

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Júlia Böhs Amaral

**PSICOPATIA: SEU RECONHECIMENTO NO ÂMBITO PENAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Capão da Canoa
2023

Júlia Böhs Amaral

**PSICOPATIA: SEU RECONHECIMENTO NO ÂMBITO PENAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Leticia Sinatora das Neves

Capão da Canoa
2023

Ao meu amado pai (in memoriam), mãe e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*), Doutor Renato Luiz Amaral, que queria ver sua caçula formada; e minha mãe, Tanara, que, quem diria, acabou vendo sua única filha também enveredar pelo Direito.

Aos meus maravilhosos amigos: Giordano, Yohanna e Larissa. Vocês me ajudaram, incentivaram e, principalmente, tiveram muita paciência.

E a grande responsável por me dar coragem e ânimo para encarar este desafio, minha orientadora, Prof. (a) Me. Letícia Sinatora das Neves. Ela acreditou mais em mim do que eu mesma. Que “alminha” incrível!

Obrigada. Vocês fazem e sempre farão parte da minha história.

“O homem é o início e o fim da aventura do Direito.”
(Prof. René Ariel Dotti)

RESUMO

Este trabalho aborda a psicopatia como um transtorno de personalidade caracterizado por comportamento antissocial e falta de empatia. O objetivo é analisar como os laudos médicos são considerados pelos julgadores nos casos de crimes cometidos por réus diagnosticados como psicopatas. A pesquisa utiliza o método dedutivo e indutivo, com a análise de acórdãos e consulta a fontes secundárias. Nessa senda, apresentar-se-á a história e classificação da psicopatia, assim como seu diagnóstico e tratamento. Discutir-se-á o conceito de crime, culpabilidade e responsabilidade penal, considerando os diferentes graus de imputabilidade. Ainda, será realizada pesquisa nos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relacionados a psicopatia, empregando-se o método qualitativo, sem delimitação temporal. Da análise realizada se consubstancia que existe uma falta de consenso e homogeneidade nas sentenças, com diferentes interpretações da culpabilidade dos réus psicopatas, o que não permite uma punição adequada e a possibilidade de ressocialização ou afastamento desses agentes da sociedade de forma juridicamente segura.

Palavras-chave: Acórdãos. Culpabilidade. Psicopata. Psicopatia. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study addresses psychopathy as a personality disorder characterized by antisocial behavior and lack of empathy. The objective is to analyze how medical reports are considered by judges in cases of crimes committed by defendants diagnosed as psychopaths. The research uses deductive and inductive methods, involving the analysis of court rulings and consultation of secondary sources. In this regard, the history and classification of psychopathy will be presented, as well as its diagnosis and treatment. The concept of crime, culpability, and criminal responsibility will be discussed, considering the different degrees of accountability. Furthermore, research will be conducted on the rulings from the Court of Justice of Rio Grande do Sul related to psychopathy, employing a qualitative method without temporal limitation. The analysis conducted reveals a lack of consensus and homogeneity in the sentences, with different interpretations of the culpability of psychopathic defendants, which does not allow for adequate punishment and the possibility of rehabilitation or removal of these individuals from society in a legally secure manner.

Keywords: Judgments. Culpability. Psycho. Psychopathy. Criminal Responsibility.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Acórdãos não utilizados

Tabela 02 – Diagnósticos segundo laudos legais

Tabela 03 – Culpabilidade do réu

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	American Psychiatric Association (Associação Americana de Psiquiatria)
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
fmRI	Ressonância Magnética Funcional
IPF	Instituto Psiquiátrico Forense
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
PLC	Psychopathy Checklist (Escala Hare de Psicopatia)
PLC-R	Psychopathy Checklist Revised (Escala Hare de Psicopatia Revisado)
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PSICOPATIA	16
2.1	Conceitos	16
2.2	Diagnósticos e tratamentos	20
2.3	Neurociência Cognitiva e precipitações científicas acerca da psicopatia....	23
2.4	Avaliação da psicopatia no âmbito judicial	25
3	PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL	29
3.1	Conceito de crime	29
3.2	Conceito e conteúdo material de culpabilidade	31
3.3	Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade: responsabilização penal.....	38
4	ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS: ESTUDO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	43
4.1	Descrição e delimitação da pesquisa.....	43
4.2	Análise dos julgados.....	46
5	CONCLUSÃO	71
<u> </u>	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da psicopatia que é um transtorno de personalidade caracterizado por comportamento antissocial, falta de empatia e ausência de remorso.

Este trabalho discutirá o conceito de psicopatia, sua história, classificação e abordará questões legais e éticas relacionadas a esse transtorno. Assim sendo, tem-se por intuito analisar como tem sido valorado pelos julgadores os laudos médicos (ou legais) nas fundamentações dos acórdãos nos crimes onde o réu é diagnosticado com psicopatia.

Posto isso, a problemática que guiará o estudo é examinar se as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fazem alguma valoração dos laudos psiquiátricos apresentados, dando tratamento especial aos réus psicopatas, ou se não os consideram, tratando os pacientes como pessoas imputáveis.

Para a realização deste trabalho, será adotado o método dedutivo e indutivo. Já a técnica de pesquisa dar-se-á pela utilização de bibliografia em fontes secundárias, como consulta em livros, periódicos, legislação e um estudo nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, no primeiro capítulo, começará a explanação analisando-se a história da psicopatia, que remonta ao século XVI, e, atualmente, é classificada como transtorno de personalidade antissocial (TPAS). O estudo da psicopatia foi influenciado por pesquisadores como Cleckley e Hare que desenvolveram instrumentos para identificar indivíduos que possuem este transtorno. Será visto como são dados os diagnósticos de TPAS e se há algum tipo de tratamento possível aos indivíduos possuidores do transtorno.

Ainda será abordado como a psicopatia pode ser classificada em graus de gravidade e como, no Brasil, a legislação penal trata indivíduos com transtorno de personalidade antissocial de acordo com suas ações criminosas. Um famoso caso ilustra as dificuldades do sistema jurídico em lidar com a psicopatia.

No segundo capítulo, será dada a definição de crime, envolvendo 3 (três) aspectos: material, formal e analítico. O aspecto material estabelece que o crime é uma conduta que viola um bem juridicamente protegido, sendo ameaçada de pena. O aspecto formal define o crime como a conduta descrita na lei penal. Já o aspecto analítico busca compreender o crime, entendido como uma conduta típica, ilícita e

culpável, para os operadores do direito.

Também tratar-se-á sobre a culpabilidade, que é um dos 3 (três) elementos do crime, juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade. Ela é fundamentada na ideia de que o indivíduo tem a capacidade de escolher entre comportamentos diferentes e é um suporte para a censura penal. Envolve, também, a ação ou omissão que se ajusta a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social sobre o fato e seu autor, desde que existam os elementos de imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir de acordo com o direito (culpabilidade). Desta feita, ela desempenha papéis de princípio, limite e fundamento da pena no direito penal. Ademais, ela não se baseia mais em atributos pessoais do autor ou em mera causalidade para responsabilizar alguém objetivamente. Por tais motivos, diferentes teorias surgiram para explicar a natureza da culpabilidade, como a teoria psicológica, a teoria psicológico-normativa, e a teoria normativa pura.

A teoria finalista proposta por Hans Welzel reestruturou a teoria do delito, deslocando os elementos subjetivos da culpabilidade para a tipicidade. De acordo com essa teoria, a ação finalística é o elemento central do fato típico, e a culpabilidade passa a ser concebida como normativa-pura, envolvendo a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. No contexto da culpabilidade, surgiram abordagens alternativas, como a Solução Funcionalista Sistêmica de Günther Jakobs, a Solução Funcionalista Teleológica de Claus Roxin, e a Solução a Luz do Discurso de Klaus Günther, que utilizam diferentes fundamentos e propõem uma reavaliação da relação entre liberdade e responsabilidade.

Na análise da responsabilização penal, existem elementos relacionados à culpabilidade no campo do direito penal. Desta forma, surgem os indivíduos considerados imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Destes, apenas os agentes passíveis de imputabilidade, ou seja, os que possuem capacidade de compreender a ilicitude do ato e de agir de acordo com essa compreensão, são considerados juridicamente aptos a responder por um crime.

Por último, abordar-se-á o sistema adotado pelo Código Penal brasileiro, qual seja, o sistema biopsicológico, que leva em consideração tanto as causas biológicas, quanto os efeitos psicológicos na imputabilidade. Por esta razão, a psicopatia é uma condição que levanta controvérsias em relação à responsabilidade penal, e a

neurociência estuda os mecanismos subjacentes a cognição, no intuito de auxiliar no deslinde de tais controvérsias.

No terceiro e derradeiro capítulo desta pesquisa, versar-se-á sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relacionados ao termo “psicopata”, valendo-se do método qualitativo. O objetivo será estudar como os laudos médicos com diagnóstico de psicopatia são considerados nas decisões judiciais.

Inicialmente, apresentar-se-á os dados coletados do site do TJRS, abrangendo acórdãos das Câmaras Criminais, dos quais resultou a descrição e delimitação da pesquisa, sem recorte temporal, sucedendo em mais de 50 (cinquenta) anos de julgados (de 1969 até 2022). Demonstrar-se-á, através de gráficos, informações a respeito dos motivos pelos quais alguns acórdãos terem sido desconsiderados para a pesquisa; os diagnósticos trazidos por laudos médicos; e a capacidade de responsabilização penal dos réus psicopatas. O próximo passo é a análise dos dados coletados e a apresentação dos resultados. Como os pedidos interpostos em agravos, apelações etc estão sendo julgados, havendo ou não homogeneidade nas sentenças.

A relevância do assunto decorre do fato de não haver jurisprudência consolidada acerca do que se fazer com réus psicopatas no Brasil. Não há consonância nem na doutrina e nem dentro do mesmo Tribunal de Justiça, como se mostrará.

2 PSICOPATIA

Tema central do presente trabalho, o indivíduo psicopata será, neste capítulo, analisado. Discorrer-se-á, primeiro, sobre a psicopatia e sua história. Quem eram aqueles homens cruéis, mas sem comportamentos desarrazoados, sem uma alienação mental? Precisavam ser encaixados em alguma categoria dentro da medicina. Assim iniciavam os estudos acerca do tema.

Posteriormente, deixando bastante claro que a psicopatia não é uma doença, e sim um transtorno, ou seja, não há cura, não há tratamento para quem é acometido pela psicopatia, encaixaram-na dentro da Classificação Estatística Internacional de Doenças, a CID 10, sob o número F-60.2. Tinha-se, então, o transtorno de personalidade antissocial.

A seguir, foram criados graus de classificação quanto a gravidade da psicopatia: leve, médio e moderado. Possível foi diagnosticar tais agentes psicopatas. Mas, como já mencionado, por não ser uma doença, como tratá-los? Aliás, será que são tratáveis? Após esta resposta, focar-se-á no Brasil. O que a legislação penal pátria diz sobre estes indivíduos? De que forma se pune tais pessoas?

Para fechar o capítulo, será exposto um famoso exemplo de psicopata, cujo caso midiático foi amplamente divulgado no final da década de 90 e começo dos anos 2000. A ideia é identificar como foi interpretado seu laudo médico e qual foi o resultado após cometer tantos crimes.

2.1 Conceitos

Atualmente, a psicopatia, cujo significado literal significa “doença mental” (de *psique*, “mente”, e *páthos*, “doença”), é entendida como um transtorno de personalidade, elencada na Classificação Estatística Internacional de Doenças, a CID 10, sob o número F-60.2, e não como uma enfermidade mental, sendo um mal insuscetível de cura. (NUNES, 2019, p.3). Como observa Nunes (2019, p.6), Whitbourne e Halgin definiram que estes transtornos são:

[...] padrões arraigados de relacionamento com outras pessoas, situações e acontecimentos, caracterizados por um tipo rígido e mal adaptativo de experiência interior e de comportamento, o qual remonta, geralmente, à adolescência ou ao início da vida adulta.

Isso que se choca com os primórdios da definição de psicopatia, que

relacionava a populações de prisioneiros e pacientes de manicômios judiciários (HAUCK, 2009, p.1).

Já a CID-10 conceitua os Transtornos de Personalidade como “distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p.603, *apud* NUNES, 2019). E é o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) aquele que mais se aproxima das noções de psicopatia, mesmo causando inúmeras divergências entre autores quanto às suas aplicações, visto que conforme Hauck, Teixeira e Dias, pode ou não incluir a psicopatia como comorbidade (NUNES, 2019, p.7). Ainda, segundo a CID-10 (OMS, 1997, p.603, *apud* NUNES, 2019) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V¹) (APA², 2013, p.659, *apud* NUNES, 2019):

O TPAS é chamado, respectivamente, de transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial. O DSM-V, portanto, inclui a sociopatia e a psicopatia no diagnóstico de TPAS. Uma diferenciação fundamental é que o termo TPAS está associado à uma visão médico-psiquiátrica, enquanto o termo psicopatia se aproxima mais do uso médico-legal.

O DSM-V, em visão mais contemporânea, relaciona a psicopatia “a um padrão de comportamento repetitivo e persistente, no qual ocorre a violação dos direitos básicos dos outros ou de norma ou regras sociais importantes e adequadas à idade do indivíduo” (MIRANDA, 2015, p.8, *apud* NUNES, 2019), tendo como “principal característica, um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos das outras pessoas, o qual surge na infância ou no início da adolescência, perdurando pela vida adulta” (APA, 2014, *apud* STAINO & CARVALHO, 2021). Em outro conceito, “a Personalidade Psicopática tem sido caracterizada principalmente por ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade” (OLIVEIRA, 2017).

Ainda, outro nome importante no estudo da psicopatia se faz imperioso: Robert Hare. A ele, Santos (2020) pondera, conforme Huss:

[...] um dos principais especialistas em psicologia moderna dando ênfase na psicopatia, criou um método de operacionalização desse tema por meio do

¹ Criado em 1994, pela APA (STAINO & CARVALHO, 2021)

² American Psychiatric Association (tradução: Associação Americana de Psiquiatria)

inventário da psicopatia. [...] frequentemente creditado como o responsável pela explosão das pesquisas durante as últimas décadas devido à sua criação da medida de psicopatia mais amplamente utilizada, o *Psychopathy Checklist* (PCL³) e o atual *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R⁴).

A Escala Hare de Psicopatia, ou PCL-R, tornou-se a medida padrão de reconhecimento no mundo, sendo os psicólogos forenses os responsáveis por identificar a psicopatia no indivíduo através de suas respostas (HUSS, 2011, *apud* SANTOS, 2020). E, em 2000, a Escala Hare (ou, no original, Hare Psychopathy Checklist), foi traduzida e validada⁵ no Brasil.

Segundo o próprio idealizador, ela “permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei” (HARE, 2013, p.48).

Ademais, para Robert Hare (2013, p.38) os psicopatas:

[...] não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente.

Assim, para Hare, ao reunir tais características, tem-se a imagem de “uma pessoa autocentrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência” (HARE, 2013, p.20).

Com intuito de facilitar o entendimento a respeito dos indivíduos acometidos pela psicopatia, há uma forma genérica de classificá-la em graus (leve, médio e grave) (DELFINO, 2014). Dessa forma, pode-se separar aquele indivíduo que vive em ‘harmonia’ com a sociedade dos com tendência de virarem assassinos em série (ICPSICOPATIA, 2014).

A maioria dos indivíduos psicopatas é considerada de grau leve, por isso não satisfazem todos os critérios do DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Para Silva (2012, *apud* BATISTA, 2020), “se dedicam a

³ Criada em 1980.

⁴ Versão revisada, criada em 1991, nos moldes da anterior, porém com dois itens a menos. (TRINDADE, 2009)

⁵ Tradução e validação realizada por Hilda Clotilde Penteadó Morana

trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas.” Predominantemente mulheres, geralmente estes indivíduos possuem uma inteligência mediana ou, às vezes, acima da média. São oportunistas, frios, calculistas e costumam agir como vítimas. No entanto, conseguem esconder da sociedade o seu lado obscuro, tornando difícil notá-los. Por essa habilidade, psicopatas deste grau dificilmente acabam presos, e quando o são, comportam-se como presos exemplares (SANTOS, 2012, *apud* BATISTA, 2020).

Já os de grau moderado correspondem àquelas pessoas que satisfazem a maior parte dos critérios do DSM. “São similares aos tipos leves, porém o número de pessoas afetadas por suas ações é maior” (CORRÊA, 2018, *apud* BATISTA, 2020). Normalmente têm fortes tendências a se tornar serial-killers. Possuem as mesmas características dos psicopatas comunitários (de grau leve), mas demonstram suas condutas de modo mais extremo. Quando cometem delitos, estes tendem a ser mais graves. As pessoas que estão nesse grau em geral estão envolvidas com drogas, tráfico, jogos compulsivos, direção imprudente e vandalismo (ICPSICOPATIA, 2014), além de “[...] crimes com grandes quantidades de dinheiro e que envolvem muitas pessoas” (DELFINO, 2014).

Os de grau grave (ou severo) comumente se tornam sádicos assassinos, matando ou até mesmo torturando cruelmente a vítima sem sentir remorso ou empatia, mas, sim, prazer. São os famosos “assassinos em série, [...] criminosos que agem segundo padrões estabelecidos por eles mesmos, reiteram na delinquência praticando vários crimes da mesma forma, com mesmo tipo de vítima, modo de operar, etc” (REZENDE, 2011, *apud* DELFINO, 2014). “Socialmente podem comportar-se como os níveis leves, não revelando seu lado psicopático” (ICPSICOPATIA, 2012, *apud* BATISTA, 2020). Para Ladislau (2012, *apud* BATISTA, 2020), o psicopata de nível severo:

[...] se enche de prazer ao realizar atos com extremos de violência, agindo pelo momento. Sendo extremamente inteligente, calcula cada passo de seus atos. Extremamente egocêntrico e manipulador, acredita que o mundo deve girar em torno de si.

Na parte médica, muitas vezes essas pessoas sofrem de doenças como depressão, déficit de atenção e transtorno de ansiedade (ICPSICOPATIA, 2014).

Como visto, não necessariamente todos os psicopatas cometeram ou cometerão crimes bárbaros, mas o que se pode afirmar é que, independentemente do nível da psicopatia, esses sujeitos estão continuamente prejudicando alguém, sempre em benefício próprio (DELFINO, 2014).

Verificados origem, conceito e classificação acerca da psicopatia e dos psicopatas, nutre-se a necessidade de abordar os diagnósticos e tratamentos empregados nos indivíduos acometidos de tal transtorno, o que será aludido no próximo tópico.

2.2 Diagnósticos e tratamentos

O diagnóstico da psicopatia é baseado em encaixar-se em determinados critérios apresentados pela Escala Hare de Psicopatia, o PLC-R (já estudado), que avalia o julgamento moral, além da questão etária. “Para ser diagnosticado com tal transtorno, o indivíduo deve ter, no mínimo, 18 anos e deve ter apresentado alguns sintomas do transtorno de conduta antes dos 15 anos de idade” (APA, 2014, *apud* STAINO & CARVALHO, 2021). Estes sintomas de transtornos de conduta (aos quais os psicopatas têm pré-disposição) encaixam-se em quatro categorias de comportamentos específicos, sendo eles: agressão a pessoas e animais; destruição de propriedade; fraude ou roubo; ou grave violação de regras. Quanto às características comuns ao psicopata, encontram-se a falta de empatia, falta de sensibilidade, arrogância, autoconfiança, charme desinibido e superficial, disforia, incapacidade de tolerar, humor deprimido, além de transtornos de ansiedade, por uso de substâncias etc. (APA, 2014, *apud* STAINO & CARVALHO, 2021).

Todavia, Senna (2021) alerta que, em relação ao diagnóstico e falsos positivos, deveria dar-se:

[...] peso adequado à autonarrativa que ocorre no levantamento de comportamentos e julgamentos morais; aumentar o peso das entrevistas com familiares e conhecidos; aumentar o peso do levantamento a ser realizado em meio às redes sociais, produção escrita e pictórica do sujeito, narrativas dos colegas de trabalho etc.

Já em relação a tratamentos, medicamentosos e psicoterápicos, apesar de existirem, não se mostram capazes de resolver o problema, como se verá. E isso vai ao encontro das palavras de Delfino (2014): “os psicopatas não são pessoas transtornadas, ao contrário, tem um raciocínio rápido e ágil, porém não aprendem

com consequências negativas e por isso são imunes à reeducação, correções e advertências.”

Para tratamentos medicamentosos, as drogas mais utilizadas em pacientes com transtornos de personalidade são os neurolépticos, antidepressivos, lítio, benzodiazepínicos, anticonvulsivantes e psicoestimulantes, mas já foi revelado que seus efeitos são ineficazes no tratamento de psicopatia, porém poucos estudos foram realizados adequadamente (SANTOS, 2012). Já em relação ao tratamento psicoterápico, salvo exceções, acabam não se mostrando eficazes uma vez que a maioria dos sujeitos psicopatas não acredita ser acometido por qualquer transtorno. E sem a aceitação ou interesse, não há qualquer colaboração, o que resulta em tentativas fracassadas (SANTOS, 2020).

Inclusive, “pesquisas apontam que a submissão a tratamentos convencionais, como psicoterapia, potencializa as chances de reincidência dos condenados que dela apresentam indicativos” (ESPINOSA, 2008, p.579, *apud* NUNES, 2019). Por adquirirem, durante os tratamentos, saberes do campo das ciências relacionadas à saúde mental e de seus procedimentos, os psicopatas aprimoram sua capacidade de camuflar seu transtorno e simular, com maior desenvoltura, respostas – inclusive emocionais- consideradas adequadas pelos demais, o que os torna ainda mais perigosos (SILVA, 2014, p.3, *apud* NUNES, 2019). Ademais, Trindade (2012, *apud* COSTA, 2014) explica que:

[...] até os dias atuais não existe evidência alguma de que os tratamentos psiquiátricos a que foram submetidos psicopatas tenham mostrado dados reais de eficiência na redução da violência ou da criminalidade; pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas.

Todavia, Silva (2020) pondera ser possível, segundo Huss:

[...] criar estratégias de controle das necessidades do indivíduo, **ainda pequeno**, evitando o emprego de qualquer mal a outrem, seja ele semelhante ou não. Dessa forma, o controle social, político, familiar dado na infância se torna mais eficaz, pois as características psicopáticas ao invés de aflorar, são suprimidas desde o início, já que o meio social pode estimular o desenvolvimento ou supressão desse transtorno. (grifo nosso)

Embora não se possa utilizar o diagnóstico para embasar uma espécie de sentença condenatória antecipada, remetendo à ideia de Direito Penal do autor, segue sendo relevante e necessária sua realização uma vez que a intervenção

precoce se mostra ideal na tentativa de moldar o comportamento do psicopata a padrões socialmente aceitáveis, buscando-se prevenir o seu encaminhamento para o crime mediante a adoção de medidas apropriadas e que lhe causem o menor sofrimento possível. No entanto, caso o indivíduo já haja incidido (ou reincidido) no crime, o diagnóstico ainda será de suma importância, como conclusão de profissional capaz de fornecer ao juiz maior segurança na tarefa de decidir acerca das consequências legais cabíveis e adequadas para o(s) fato(s) praticado(s) pelo agente (BINS; TABORDA, 2016, p.10, *apud* NUNES, 2019).

Segundo Delfino (2014):

A PCL-R aplicada à população carcerária pode indicar a probabilidade de reincidência criminal, e a partir da evidência desse critério torna-se possível evitar que sujeitos com menor potencial de reincidência sejam prejudicados em seu progresso de reabilitação pela influência e convívio lesivo com sujeitos que demonstram elevados indicadores de personalidade psicopática.

Santos (2012) relata que:

Este exame de sanidade mental pode ser ordenado durante o inquérito policial mediante representação de delegado de polícia ao juiz competente, não podendo este ser feito “de ofício”, ou durante a ação penal, visando esclarecimento pericial sobre a incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do seu ato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Cabe ao juiz acatar ou não o pedido de instauração de exame de sanidade mental. Se ordenado, o exame terá validade por todo o processo, mas caso seja indeferido, o juiz deverá motivar o porquê da recusa.

Staino e Carvalho (2021) aludem que havendo a recusa para instauração do exame de sanidade mental, se condenado o agente, não poderá mais haver sua realização, sendo esse essencial para se constatar a psicopatia, cumprindo pena normalmente, inclusive juntamente com os demais presos, o que pode acarretar graves e irreparáveis prejuízos sociais. Para os autores:

[...] além da própria periculosidade em si, o portador da psicopatia poderá ter, no período de cumprimento da pena, um fortalecimento de seu transtorno, já que não foi diagnosticado, de forma adequada, por profissionais qualificados na área. Inclusive, se faz necessário o diagnóstico desse condenado, visto que, estando cumprindo pena juntamente com outros presos, poderão ser esses manipulados por aquele, contribuindo, ainda mais, para o incremento da periculosidade.

Percebe-se que não há solução eficaz em relação a tratamentos, o que torna o diagnóstico, a fim de verificar se o indivíduo é ou não psicopata, ainda mais crucial. Ademais, se psicopatas forem condenados a cumprir pena em celas

comuns, as consequências serão extremamente danosas à sociedade haja vista prejudicarem a ressocialização de outros apenados, além de em nada melhorarem, uma vez que os próprios são insensíveis a mudanças através de castigos (como é o caso da pena restritiva de liberdade).

Sabendo-se da importância do diagnóstico, abordar-se-á novas técnicas neurocientíficas, o que elas têm apontado em relação a estudos já realizados em determinadas áreas cerebrais, e sua relação com o funcionamento de cérebros de psicopatas.

2.3 Neurociência Cognitiva e precipitações científicas acerca da psicopatia

Como bem resume Hammerschmidt, “a mente é caracterizada essencialmente pelo conjunto de funções desenvolvidas no encéfalo” (2017, p.54), seguindo que este “nada é, senão, um órgão de processamento de informações.” (2017, p.54). E para conectar estes aspectos biológicos e genéticos com respostas aos grandes questionamentos acerca do comportamento humano e suas enfermidades mentais, chega-se ao campo científico da Neurociência (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.227). E esta “é uma disciplina relativamente jovem, que adquiriu, a partir dos anos 1990, grande importância com a descoberta da técnica de neuroimagem” (CERQUEIRA, 2018, p.90).

Dessa maneira, seu principal propósito passou a ser “investigar a atividade psicológica dos seres humanos” (CERQUEIRA, 2018, p.90). Ou, de modo mais analítico, entender como o encéfalo produz a marcada individualidade humana, sendo ele, em outra definição, uma precisa rede de células nervosas que se interligam a sistemas que produzem nossa percepção do mundo externo, centram nossa atenção e controlam a maquinaria da ação (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.21).

Dentro da área da Neurociência, a ramificação que se ocupa do estudo científico dos mecanismos subjacentes à cognição, com foco específico nos substratos neuronais dos processos mentais e suas manifestações comportamentais, é a chamada Neurociência Cognitiva. E, dela, os neurocientistas conseguiram extrair, através de experimentos, três aspectos principais: o problema mente-cérebro; a questão da ação intencional; e o tradicional confronto entre liberdade e determinismo (CERQUEIRA, 2018, p.91). Assim, esta nova tecnologia ocupa-se do questionamento sobre como as funções psicológicas e cognitivas são

produzidas no circuito neural através de métodos que incluem paradigmas experimentais de psicofísica, psicologia cognitiva, neuroimagem funcional, genômica cognitiva, genética comportamental, dentre outros (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.45).

Apesar da extensa diversidade das áreas de interesse da Neurociência Cognitiva, privilegiar-se-á a área do córtex cerebral diante da sua extensa relevância e a consequente análise dos possíveis desdobramentos na responsabilidade penal (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 48). Esta área “está relacionada à uma diversidade de comportamentos tipicamente humanos: tomada de decisão, controle de impulsos (e emoções), racionalidade [...] etc” (NOVAES, 2021).

Para Hammersmidt (2017, p.51), “[...] as modernas técnicas de neuroimagem cerebral foram as grandes responsáveis por todas as informações reunidas ao longo do tempo no campo da neurociência cognitiva”. Ainda, segunda a autora (2017, p.52), “a função associativa mais importante dos lobos pré-frontais é colocar na balança as consequências das ações que vão realizar-se e planificar a conduta de acordo com elas.”

Assim, as lesões que ocorrem nessa área “interferem em tarefas onde o sujeito tem que inibir certas respostas motoras no momento adequado, afetando a resposta apropriada.” (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.52). Um sujeito com uma lesão nesta região passará a ser desrespeitoso, desbocado, enfim, faltará controle sobre os impulsos e terá as decisões morais utilitaristas prejudicadas. (NOVAES, 2021). Hammersmidt (2017, p.86) conclui que “os pacientes com lesões restritas nessa área apresentam incapacidade de funcionar de maneira eficiente na vida diária”.

Outra região que os exames de ressonância magnética funcional (conhecida por fmRI) está permitindo mostrar é a da amígdala, intimamente ligada a emoção do medo. Conseguiu-se notar o funcionamento anormal na hemodinâmica da amígdala no cérebro dos psicopatas, com o estudo de Kiehl, de 2001. Houve uma ativação muito menor ao nível normal quando mostradas imagens consideradas chocantes ou que violassem regras morais a estes indivíduos.

Em um estudo de 2009, Dolan provou, através do uso do mesmo tipo de ressonância, que a expressão amigdalítica ao observar expressões de medo em imagens projetadas, também era muito mais baixa em indivíduos psicopatas, uma vez que não possuem empatia. Ainda, em 2010, Boccardi teve um estudo publicado que mostrava indícios de que esta baixa expressão amigdalítica estaria relacionada à reduzidos níveis de massa cinzenta no local, sendo este o que mantém conexões

justamente com a área do córtex pré-frontal (NOVAES, 2021). Conforme Del-Ben (2005), os “dados de neuroimagem claramente apontam para o envolvimento de algumas estruturas cerebrais específicas no desenvolvimento de comportamento anti-social”.

Conclui-se, assim, que a psicopatia se trata de categoria especial de indivíduo que tem suas funções neurológicas comprometidas, facultando a discussão acerca da possibilidade de sua imputabilidade (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.304). Aliás, com o vertiginoso avanço da neurociência, operado nas últimas décadas, o que se nota é que essa visão naturalista (de determinismo biológico) voltou com grande intensidade, tentando apresentar critérios declaradamente “objetivos” e “científicos” para a explicação de fenômenos como a intenção, a voluntariedade e o conhecimento, gerando previsíveis consequências no âmbito sancionatório. (BUSATO, 2014, p.160).

Tendo-se este panorama, cabe, a seguir, analisar de que forma o ordenamento jurídico encara a responsabilização penal dos psicopatas.

2.4 Avaliação da psicopatia no âmbito judicial

Não existe, no Brasil, uma concepção jurídica estável que se apresente frente do psicopata. Ou seja, não existe matéria individualizada nos Códigos Brasileiros para que haja a punição adequada e a ressocialização desses agentes (OLIVEIRA, 2015). Desta forma, são utilizados, para tentar deslindar este problema da falta de matéria individualizada, alguns artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros.

Tem-se primeiro, por ordem crescente, o artigo 26 (*caput* transcrito posteriormente), parágrafo único do Código Penal, cujo texto segue:

Art. 26, parágrafo único, CP. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Menores de dezoito anos

Complementando-o, sucede-se o artigo 98, do mesmo Código, a respeito das medidas a serem tomadas caso o agente não seja considerado imputável (termo que será esmiuçado no decorrer do presente trabalho):

Art. 98, CP. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda, a respeito do estado mental do agente há época do(s) fato(s) criminoso(s) e do exame médico-legal, tem-se os artigos 149, 150 e 151, todos do Código de Processo Penal:

Art. 149, CPP. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150, CPP. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar.

Art. 151, CPP. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Tais artigos serão abordados posteriormente, quando estiver sendo retratada a capacidade de ser considerado ou não culpável o indivíduo psicopata, e que precedem o já citado artigo 98 do Código Penal.

Para Lima (2023, p.715), dentro da questão do exame-médico legal, são dois os sistemas de apreciação dos laudos periciais: o sistema vinculatório, onde o juiz fica vinculado ao laudo pericial, não podendo decidir de outro modo a contrariá-lo, e o sistema liberatório, onde ele não fica vinculado ao laudo, podendo ser aceito ou rejeitado. Nas palavras do autor:

É este segundo “o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, não só por força do sistema da livre persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, *caput*), como também por expressa disposição legal (CPP, art. 182). Com a introdução da figura do assistente técnico no processo penal pela Lei n. 11.690/08, é de se imaginar que o juiz terá maiores subsídios para rejeitar total ou parcialmente a conclusão dos laudos oficiais. De todo modo, a não aceitação do laudo oficial -até mesmo porque o juiz não dispõe dos conhecimentos especializados do(s) perito(s)- não poderá ser o resultado de um ato caprichoso ou imotivado, cabendo ao juiz justificar racionalmente sua discordância, indicando o motivo pelo qual não considera atendível o resultado da perícia.

Além disso, o magistrado pode, não se considerando na posse dos elementos necessários, solicitar nova perícia. Vejamos o que dizem os artigos 155, *caput*, e 182 do Código de Processo Penal, citados por Lima:

Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 182, CPP. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Outro artigo utilizado pelos julgadores é o artigo 112, da LEP que se refere a dispensa da obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional do réu.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º **A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada** e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, grifo nosso)

Todavia, tal artigo não exonera a obrigatoriedade de aferição, pelo julgador, do mérito do apenado mediante análise dos elementos fáticos concretamente postos nos autos.

Vê-se que, de fato, os termos “psicopata” ou “psicopatia” não são empregados em quaisquer legislações penais atuais. Mas, por associação, utiliza-se os referidos artigos. Ademais, é fora do ordenamento jurídico, mas dentro da jurisprudência, que entender-se-á como o psicopata é tratado no direito penal brasileiro, como será abordado.

3 PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL

Sabendo-se quem são os psicopatas, o conceito de psicopatia, métodos de diagnóstico, tratamentos e a legislação penal brasileira que envolve o tema, parte-se para o conceito de crime e seus ramos, além de estudos científicos acerca da psicopatia.

Ao crime pertencem, de acordo com doutrina majoritária e jurisprudência, três elementos: conduta típica, ilícita e culpável. Foco de maior interesse, definir o que é uma conduta culpável e quem tem a capacidade de ser considerado culpável. Este é o gancho para adentrar em outros quesitos: quem são os imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Encaixar em qual (ou quais) destes grupos os psicopatas se encontram, segundo o Direito Penal brasileiro, é o ponto principal do presente capítulo e o que fará conexão com o próximo, uma vez que analisar-se-á fatos concretos envolvendo estes agentes.

Ainda, passar-se-á por estudos científicos envolvendo o cérebro de psicopatas durante exames com ressonância magnética funcional. Lesões, hereditariedade, enfim, qualquer que seja o motivo provocador de mudanças nas imagens cerebrais em comparação a cérebros normais, trarão mudanças na legislação penal. Resta saber se estes exames já estão sendo utilizados em casos concretos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, se sim, o que se tem decidido em relação a isso, como será feito no próximo capítulo.

3.1 Conceito de crime

Para que se analise a culpabilidade de um agente, faz-se necessário conceituar o que é crime. Como ponto de partida para tal, pode-se dizer que o conceito dele é artificial, uma vez que independe de fatores naturais, sendo a sociedade a criadora inaugural do crime. (NUCCI, 2017, p.348). Nos mesmos termos, “é verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime, este, portanto, não é natural.” (FOUCAULT, 1987, p.124).

Para Bitencourt (2012, p.581):

[...] a definição atual de crime é produto da elaboração inicial da doutrina

alemã, a partir da segunda metade do século XIX, que, sob a influência do método analítico, próprio do moderno pensamento científico, foi trabalhando no aperfeiçoamento dos diversos elementos que compõem o conceito de delito, com a contribuição de outros países, como Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Áustria e Suíça.

A seguir, verifica-se que são utilizados três aspectos para conceituar o crime: material, formal e analítico. O primeiro, anterior ao Código Penal, diz que “crime é a conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena” (NUCCI, 2017, p.349), fornecendo ao legislador “um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune” (ROXIN, 2008 *apud* NUCCI, 2017, p. 349). Sabendo-se dos anseios da sociedade, o legislador apresenta um projeto de lei para criminalizar determinada conduta. O projeto, sendo acolhido, aprovado e sancionado, transforma-se em lei penal incriminadora. Assim surge o próximo aspecto: o formal. “Na concepção formal, o crime é exatamente a conduta descrita em lei como tal” (NUCCI, 2017, p.350).

Por fim, existe o aspecto analítico, que “cuida da concepção da ciência do direito, acerca do crime, visando apenas estudá-lo e, didaticamente, torná-lo bem compreensível ao operador do direito” (NUCCI, 2017, p.351).

Em definição, é o crime “uma violação penal que pode ser criminalizada, ou seja, é uma ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados e que causam algum tipo de dano ao meio social.” (SANTOS, 2020). No entanto, por haver omissão por parte do legislador quanto a este conceito, apenas limitando-se “a diferenciá-lo da contravenção penal, na Lei de Introdução ao Código Penal” (NUCCI, 2017, p.361), adotar-se-á o seguido pela corrente majoritária da doutrina e jurisprudência brasileiras: o analítico, que, segundo Santos (2020):

[...] serve para analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso queira fragmentá-lo, ou seja, cuida-se da concepção da ciência do direito sobre o crime, visando apenas estudá-lo e torná-lo um bem compreensível ao operador do direito.

Sob a ótica de Nucci (2017, p.351), a qual vai ao encontro do ordenamento jurídico penal pátrio, tem-se o crime como:

[...] uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos elementos subjetivos dolo e culpa), contrário ao direito

(antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).

A este modelo dá-se o nome de corrente tripartida do delito, amplamente majoritário na doutrina e jurisprudência brasileiras. E é a respeito da conduta mais importante para este trabalho, a culpabilidade, que falar-se-á a seguir.

3.2 Conceito e conteúdo material de culpabilidade

A fim de entender se a conduta de um agente é considerada crime, precisa haver, como citado, os seguintes elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Porém, para satisfazer o intuito da presente monografia, focar-se-á no último elemento: a culpabilidade. Para tal, faz-se necessária uma breve visão histórica acerca do assunto.

A responsabilidade penal, até a chegada do Iluminismo, era centralizada na responsabilidade objetiva, qual seja: impessoal, solidária ou coletiva. Desconsiderando, pois, o homem como pessoa livre e responsável por seus atos, e, sim, como um objeto instrumentalizável (CERQUEIRA, 2018, p.33). Ou seja, bastava um vínculo unicamente objetivo entre ação e resultado para determinar se o agente havia ou não cometido um crime (uma imputação física dele). Nas esclarecedoras palavras de Cerqueira (2018, p.33):

Crítérios objetivos que orientavam a aplicação do Direito Penal e, conseqüentemente, a responsabilização penal tratavam o homem como um objeto, refém dos seus vínculos afetivos, profissionais e, até mesmo, de parentesco, e não como um sujeito, um indivíduo titular de direitos e garantias fundamentais.

Após o século XVIII e a introdução dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, o modelo de responsabilidade objetiva, até então utilizado, tornou-se inteiramente desconcordante. Surgia, no século seguinte, um novo pressuposto orientador da responsabilidade penal: a culpabilidade.

Através dela, considerava-se haver escolha de comportamentos diversos, sendo um verdadeiro suporte à censura penal. Era necessário, para esta ocorrência, que o indivíduo fosse livre (titular de direitos fundamentais) e possuísse a aptidão da autodeterminação (livre-arbítrio). Desta primeira ideia de construção material do

conceito do novo pressuposto, surgiram diversas teorias ao longo de mais de um século, haja vista que, conforme Estados evoluem, também evolui o Direito Penal.

Como princípio, a culpabilidade possui orientação garantista dentro do campo jurídico penal: é exposto e aplicado sob a égide dos direitos e garantias fundamentais. Limita, dessa forma, a intervenção punitiva jurídico-penal, sendo de caráter impositivo o respeito à dignidade humana, não podendo, a punição, ser utilizada para fins sociais.

Nesse contexto, pode-se correlacionar Estado (único detentor do *jus puniendi* e capaz de criar norma penal), pena (sanção aplicada seguindo-se garantias jurídico-constitucionais) e culpabilidade (sendo uma evolução da teoria delitiva). Para Cerqueira (2018, p.41), “percebe-se, portanto, que como princípio, a culpabilidade pode ser compreendida como sinônimo de responsabilidade penal subjetiva”, afastando a responsabilidade objetiva. E, para Greco (2017, p.24), culpabilidade é:

[...] o juízo de censura, é o juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente. É a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apóia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, “agir de outro modo”.

Dentro do Direito Penal, em suas normas, proibições e mandamentos, a culpabilidade ganha contornos de princípio (acima exposto), limite (relacionando-se com o princípio de proporcionalidade frente a reprovabilidade de cada conduta) e fundamento (ser possível ou não a aplicação de sanção) da pena. Não se pode mais considerar atributos pessoais do autor (personalidade) e nem a mera causalidade como formas de responsabilizar-se objetivamente alguém. Aceita-se, apenas, a responsabilidade penal subjetiva, tendo como pressupostos a individualização da pena (excluindo-se os imputáveis e parentes ou dependentes), o nexos causal baseado no dolo ou culpa (afastando o caso fortuito de suas ações ou omissões), e ser passível de atingir apenas pessoa física (havendo exceções na legislação pátria, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais⁶).

⁶ Conforme o art. 3º da Lei 9.605/98: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Para tentar encontrar respostas acerca da natureza da culpabilidade, surgiram, oriundas da primeira ideia de construção material de culpabilidade, algumas teorias importantes. São elas: psicológica, psicológico-normativa e normativa pura.

A respeito da primeira, surgida na segunda metade do século XIX, e tendo Franz Von Liszt como principal expoente, entende-se que o núcleo da culpabilidade (a ligação psicológica entre conduta e resultado) é subjetivo, gerado mediante ação produzida com dolo ou culpa *stricto sensu* pela vontade do agente, não conseguindo explicar a culpa inconsciente e, por consequência, não havendo forma de excluir a culpabilidade (CERQUEIRA, 2018, p.47). Este desrespeito à essência do ilícito foi o grande responsável pelas falhas na teoria dos causalistas.

A partir de 1907, com Reinhard Frank, seu desenvolvedor, a segunda teoria, fundamentada na doutrina causal-valorativa, também chamada de sistema neokantista, ganhou forças, superando a insuficiente psicológica. Além de seguir trazendo os mesmos dolo e culpa (porém, agora, como elementos, e não mais espécies da culpabilidade), incluiu-se o conceito de poder agir de forma diversa, ou a “exigibilidade de conduta conforme o direito” (RODRIGUES, 2018, p.98). “A inexigibilidade passa a ser compreendida como o fundamento dogmático comum a todas as causas de exclusão da culpabilidade, iniciando, assim, o debate para a possibilidade de exculpação supralegal com base na inexigibilidade” (MELLO, 2010, *apud* CERQUEIRA, 2018, p.56). Contemplava-se, assim, questões valorativas, avaliadas por meio do método teleológico, a fim de corrigir os problemas da primeira teoria.

Com a culpabilidade sendo definida pela reprovabilidade (momento inaugural deste conceito), Busato (2014, p.243) descreve:

Desse modo, para o juízo de culpabilidade, deverá ser constatada a presença da imputabilidade do agente, da relação psíquica (concreta ou possível) do autor com o resultado por ele produzido (dolo ou culpa) e da atuação em circunstâncias normais.

Cerqueira cita Mello, no que concerne tal questão: “[...] ou seja, a culpabilidade deixa de ser encarada como uma simples representação psicológica do autor com o fato praticado e passa a ser interpretada, também, como um juízo de desvalor em face do injusto” (MELLO, 2010 *apud* CERQUEIRA, 2018, p.49). Isso levantava a principal crítica da teoria: sua indeterminação. “Ao se valer de um juízo

de valor moralmente indeterminado, confere ao Juiz amplos poderes para decidir a favor ou contra a punição” (CERQUEIRA, 2018, p.50). O que, ao final, poderia culminar, inclusive, na exclusão da culpabilidade, haja vista “a reprovabilidade significar uma valoração (negativa) de uma conduta desaprovada” (REINHARD, 2002, *apud* CERQUEIRA, 2018, p.52), ou não.

Ademais, por esta teoria pregar que o juízo de culpabilidade deveria ser individualizado, Reinhard não soube explicar como seria possível dosar o grau de culpabilidade em situações anormais, assim como não identificou o que são circunstâncias normais ou anormais (CERQUEIRA, 2018, p.52-53).

Após suas precursoras, em meados dos anos 30, surge a última teoria a ser mencionada, também conhecida por teoria finalista, de Hans Welzel. Como analisa Busato (2014, p.243), Wenzel (1956) propôs:

[...] uma reestruturação da Teoria do Delito e os elementos subjetivos deixaram de ser analisados na esfera da culpabilidade. O modelo finalista pautou-se em estruturas lógico-objetivas, representadas pela ação finalística e pelo reconhecimento do livre-arbítrio para conceber a ação [...].

Da mesma forma, completa Cerqueira (2018, p.57-58):

[...] os elementos subjetivos passaram a ser analisados no âmbito da tipicidade e a culpabilidade se tornou normativa-pura, representando um juízo de valor acerca do injusto penal, ou seja, do fato típico e antijurídico, e composta por três elementos, quais sejam, a imputabilidade ou capacidade de culpabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Dolo e culpa tornam-se elementos dentro do conceito de fato típico (ação e injusto pessoal), uma vez que não pode haver a caracterização de conduta típica sem sua verificação. À culpabilidade, restou a normativa, onde há a vontade do autor (o livre-arbítrio) de atuar de maneira contrária a expressa no ordenamento jurídico, quando existe outra possibilidade real e viável esperada pela sociedade. Assim, a culpabilidade depende do controle dos impulsos do agente, possuindo, a capacidade volitiva (a vontade da ação), maior ou menor culpabilidade. E à esta vontade, fazem-se componentes três aspectos: antropológico, caracteriológico e categorial.

O primeiro traz o ser humano como um ser responsável por suas ações, uma vez que possui pensamento racional ordenado e é dotado de liberdade existencial (BUSATO, 2014, p.244). O segundo apresenta um conceito mais restrito de vontade,

segundo Cerqueira, uma vez que os impulsos (desta vontade) “podem ser também dirigidos segundo seu conteúdo de finalidade e de valor para uma configuração da vida que se estenda para além do momento presente”. (WELZEL, 2011, *apud* CERQUEIRA, 2018, p.61). Por último, o categorial tange a capacidade do ser humano de se esquivar de impulsos causais, como luxúria, inveja, raiva etc. “[...] a liberdade não é concebida como um estado, senão como um ato de liberação da coação causal dos impulsos [...]” (BUSATO, 2014, p.145).

Esta teoria normativa pura (ou finalista), que tem como pressuposto a liberdade humana assentada na noção de autodeterminação (CERQUEIRA, 2018, p.59), foi a escolhida para nosso ordenamento jurídico penal, através da Lei da Aplicação Penal⁷, mesmo sem ser possível demonstrar, empiricamente, o livre-arbítrio (o que tornaria tal pressuposto incapaz de ser utilizado como fundamento material para a culpabilidade, uma vez ser impossível repetir a experiência de certo agente que praticou uma ação delitiva, visto que as circunstâncias não se repetem e que, ao ser proposta uma repetição, este sujeito já traria consigo a experiência da situação anterior). Ademais, Busato (2014, p.249) traz outra crítica, relativa à quebra do princípio de individualização da pena:

[...] a teoria finalista da ação, com o intuito de demonstrar o citado “poder atuar de maneira diversa”, vale-se da figura do “homem médio” – uma verdadeira ficção jurídica-, que não sente frio, não sente dor e que, por óbvio, não está inserido naquelas circunstâncias e contingências do caso concreto, revelando uma flagrante violação ao princípio constitucional da individualização da pena, além da fragilidade do substrato material decorrente da sua indemonstrabilidade.

Para tentar solucionar tais questões, doutrinadores, desde a década de 60, procuraram substituir a culpabilidade por outro instituto jurídico, indicar um novo fundamento material para ela ou achar uma nova comprovação da liberdade de agir (BUSATO, 2014, p.250-251), culminando em novas vertentes acerca da Teoria da Culpabilidade. Como exemplo, cita-se a Solução Funcionalista Sistêmica, na qual Günther Jakobs, importante doutrinador alemão, expõe que “a relação entre liberdade e responsabilidade [...] não se assenta no livre-arbítrio, mas sim na circunstância de que a responsabilidade do sujeito independe da supervisão de outros” (JAKOBS, 1995 *apud* CERQUEIRA, 2018, p. 78).

Tem-se, também, a Solução Funcionalista Teleológica, com a contribuição de

⁷ Lei nº 7.209/84.

outro alemão, o jurista Claus Roxin, que, com seu caráter mais garantista, defendia estar o conceito de culpabilidade mais flexível, apoiado em uma justificação social da pena (CERQUEIRA, 2018, p.81), sem superar o juízo de reprovação (como pretendia). Ou seja, conforme Busato (2014, p.253) aclara: “a culpabilidade deve ser afirmada quando o agente, no momento do fato, estava disponível para a chamada da norma, segundo o seu estado mental e anímico, o que, ao contrário do livre-arbítrio, seria empiricamente demonstrável.”

Por fim (mas não a última entre tantas teorias que surgiram), a Solução à Luz do Discurso, o catedrático Klaus Günther, também alemão, trouxe, utilizando-se da Teoria do Discurso (ou Teoria da Ação Comunicativa) de Jurgen Habermas, para sua formulação teórica, uma forte preocupação a respeito da legitimidade de imputação de responsabilidade ao sujeito. A este respeito, Cerqueira (2018, p.86) aduz:

[...] é indispensável pensar o discurso para além do processo de participação democrática, mas, sobretudo, inserido nas diversidades materiais do contexto social, no qual se desenvolvem essas intenções de validade. Pois, ao contrário, estar-se-á trabalhando sob um cenário absolutamente ideal.

Nota-se uma desvinculação da liberdade de vontade. Para Busato (2014, p.261):

Nessa acepção, a pessoa deliberativa exerce o papel de cidadão na sua condição de criador das normas e desempenha a função de sujeito capaz de direito quando se apresenta como destinatário dessas normas. Como cidadão, a pessoa possui o dever de evitar o injusto e, como sujeito de direito, sempre deverá respeitar a norma.

Sobre tal fala, tem-se que o juízo de culpabilidade se dá quando o sujeito deliberativo age em desacordo com a norma (capacidade crítica), e, o de direito, quando renuncia as formas legais de ir contra ela. O livre-arbítrio fica de lado para pautar-se na capacidade de atitude crítica da pessoa. Objetiva-se, neste contexto, “desenvolver um sistema de responsabilidade penal conduzido pelo juízo de censura em uma democracia deliberativa” (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.209).

A exigência de culpabilidade (cujo conceito, como visto, demorou décadas para se consolidar, chegando aos dias atuais como “uma reprovação de um injusto penal” -porém, sempre passível de discussão) produz papel limitador das barreiras desta imputação, incluindo o respeito à dignidade humana do agente, fazendo-se pilar na construção do sistema de imputação. No entanto, a impossibilidade (ou

dificuldade) de comprovar que o agente, em um caso concreto, poderia ter obedecido ao ordenamento jurídico, de afirmar, com certeza, quais são as condicionantes empíricas que incidem sobre a atuação criminosa do sujeito, e, ainda, em que medida elas são determinantes de seu agir, trazem uma delicada situação “[...] nasce daí um severo e extremamente grave questionamento dos próprios fundamentos da culpabilidade baseados na reprovação de uma escolha livre, a partir da ideia de que esta liberdade ou não existe, ou é apenas relativa.” (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 221).

É através desta liberdade de escolha, através do conceito filosófico do livre-arbítrio, presumindo-se sua existência, que o homem percorre seu caminho, tornando-se responsável por suas escolhas tanto morais, quanto práticas, no âmbito do bem ou do mal. E é o bom uso deste livre-arbítrio que garante a sua liberdade, a sua expressão no mundo externo, através de, por exemplo, ações. A vontade, que faz optar por agir de uma forma ou outra, “não é uma faculdade, uma entidade, senão uma representação mental consciente de um ato antes de sua execução” (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.91).

Para Peña (2012, p.36, tradução nossa):

A liberdade de decisão consiste na capacidade, que vai se adquirindo progressivamente no processo de maturação, educação e socialização, de ser, graças a sua capacidade racional de motivação e autocontrole, dono dos próprios atos – naturalmente dentro do limite do humanamente factível – em vez de um mero brinquedo das circunstâncias, dos impulsos inconscientes e demais condições ou circunstâncias totalmente anormais que impedem ou perturbam dita capacidade de vontade consciente. Esse domínio dos próprios atos e controle dos impulsos e emoções profundas é algo que, como é sabido, se pode adquirir paulatinamente com o uso dos meios como drogas ou substâncias, ou de diversas técnicas de ajuda psicofisiológica como terapias e treinamento de conduta, yoga, meditação profunda ou introspecção⁸.

Em contrapartida a esta escolha livre (o livre-arbítrio), tem-se o determinismo,

⁸ No original: “La libertad de decisión consiste en la capacidad, que se va adquiriendo progresivamente en el proceso de maduración, educación y socialización, de ser, gracias a la capacidad racional de motivación y autocontrol, dueño de los propios actos –naturalmente dentro de límites de lo humanamente factible–, en vez de un mero juguete de las circunstancias, los impulsos inconscientes y demás condicionantes, salvo cuando concurren condiciones o circunstancias totalmente anormales que impiden o perturban dicha capacidad de la voluntad consciente. Este dominio de los propios actos y control de los impulsos y emociones profundas es algo que, como es sabido, se puede adquirir paulatinamente con el uso de medios como fármacos o sustancias, o de diversas técnicas de ayuda psico-fisiológica como terapias y entrenamiento de conducta, yoga, meditación profunda o introspección.” (PEÑA, 2012, p. 36)

que traz a ideia de que tudo o que ocorre está interligado a uma lei causal e inevitável, tal qual aduz Hammerschmidt (2017, p.72):

O total das experiências, desejos e conhecimentos de uma pessoa, a sua constituição hereditária, as circunstâncias sociais e a natureza da escolha com que a pessoa se defronta, em conjunto com outros fatores dos quais pode não ter conhecimento, combinam-se todos para fazerem com que uma ação particular seja inevitável nessas circunstâncias.

Apesar do conflito entre livre-arbítrio e determinismo existir desde o surgimento do Direito, foi a partir do século XIX, no Iluminismo, que a contenda entre ambos, dentro da área jurídica, principalmente na esfera Criminalista, ganhou força. E foi aquele que se consolidou como fundamento da responsabilidade penal, pois, se o agente possuidor de livre arbítrio (ou seja, imbuído de liberdade humana, de liberdade moral, de vontade), pode optar por agir de forma diferente daquela que pretende (isto é, contrário a uma conduta antijurídica) e pode se desenlaçar de impulsos causais, obedecendo às normas jurídicas (confirmando seu direito à liberdade), tem-se o fundamento material da culpabilidade (e consequente responsabilidade).

Aludido o que significa culpabilidade, cabe, agora, a tarefa de entender quem pode ser considerado culpável ou não, e onde encontram-se os psicopatas nesta seara. Afinal, apenas os agentes passíveis de imputabilidade são juridicamente aptos a responder por crime.

3.3 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade: responsabilização penal

Como já aludido, sabe-se que para haver crime, precisa estar presente a culpabilidade. Cabe, agora, analisar os elementos desta culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

A imputabilidade é “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente” (GRECO, 2017, p. 105). Ou, ainda, “um juízo que se faz de um evento futuro, previsto como meramente possível de se realizar” (CARRARA, 2003, p. 33 *apud* RODRIGUES, 2018, p.110). Há de se cuidar, no entanto, que “a imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração” (JESUS, 2011, p.515).

Para tal, faz-se necessário enumerar seus componentes. Primeiro, tem-se o intelectual, que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, de prever as

repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social. Depois, o volitivo, o poder de determinar-se de acordo com esse entendimento (GRECO, 2017, p.105).

“É importante ressaltar que o responsável necessita ter um estado físico, moral, mental e psicológico, para saber que está cometendo uma ação ilícita” (OLIVEIRA, 2020). “Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento” (CAPEZ, 2016, p. 332-333, *apud* STAINO & CARVALHO, 2021). E, “faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos” (OLIVEIRA, 2017).

De outra maneira, Santos (2020) explica a imputabilidade como sendo:

[...] uma definição jurídica que se baseia em critérios relacionados à saúde mental e a regularidade psíquica. É a circunstância na qual o indivíduo possui uma capacidade de ter uma ação com completo discernimento e com efetividade para conduzir suas ações, nesse sentido, para definir uma pessoa como imputável, é necessário analisar a sanidade mental e a maturidade.

Resumindo, Oliveira (2015) expõe que:

[...] em princípio, todos são responsáveis pelos seus atos e por suas condutas praticadas no meio social, devendo receber a devida sanção penal quando se esquivam do seu cumprimento obrigatório da lei, exceto aqueles em que na legislação há entendimento contrário.

E é a partir dela, da legislação, que começa a análise quanto aos outros elementos. Observa-se que o Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, utiliza expressões que remetem à nomenclatura médica psiquiátrica, a seguir grifadas:

Art. 26, CP. É isento de pena o agente que, por **doença mental** ou **desenvolvimento mental incompleto** ou **retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (grifo nosso).

Quando tais terminologias refletem na inteira incapacidade do agente, tornam-no incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, levam-no ao caráter de imputável, se completo (consequentemente, de isenção de pena), ou semi-imputável, se parcial (o que implica na diminuição de pena de um a dois terços, conforme parágrafo único do

mesmo artigo, ou aplicação de medida de segurança, segundo o artigo 97⁹ do mesmo Código) (RODRIGUES, 2018, p.110-111). A isso dá-se o nome de “sistema biopsicológico”, que toma em consideração a causa (biológico) e o efeito (psicológico) (JESUS, 2010, p.545), sendo o sistema adotado pelo Código Penal no Brasil, como aduz o próprio Superior Tribunal de Justiça (2004, apud NUCCI, 2008, p.27), em julgamento de *habeas corpus*:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212).

Assim, se o agente não for mentalmente sadio ou não apresentar desenvolvimento mental completo (por motivo de doença ou perturbação mental) e manifestar que a consequência deste distúrbio é a ausência de capacidade de discernir ou de aquilatar seus próprios atos e de compará-los com a ordem normativa, será declarado inimputável (RODRIGUES, 2018, p.110-111). Ademais, todos os estados de enfermidade mental (como em algumas neuroses e transtornos), “carecem de exame médico-legal para comprovar a gravidade que os testam, podendo este ser realizado tanto na fase do inquérito policial como no processo penal, mediante instauração de incidente de insanidade mental do acusado” (OLIVEIRA, 2015). E, “uma vez determinada a inimputabilidade do agente,

⁹ **Art. 97** - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

sua absolvição se impõe, aplicando-se, no entanto, medida de segurança” (OLIVEIRA, 2015).

Explica Jesus (2010, p.544), quanto a inimputabilidade:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

Deste modo, “a imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção” (OLIVEIRA, 2017). Quanto a semi-imputabilidade, pode-se dizer que “é uma circunstância que fica entre a imputabilidade e a inimputabilidade, podendo ter uma influência na competência do sujeito sobre si mesmo” (SANTOS, 2020). Como bem aclara Oliveira (2017):

O que difere a inimputabilidade da semi-imputabilidade é que na primeira há a doença mental, já na última, há a necessidade de se existir no agente a perturbação mental, e que este retire do portador somente parcialmente a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Para Pentado Filho (2012, p.118):

Aqui se situam os denominados fronteiriços (limítrofes), os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou ainda quadro de psicopatia. Tais estados ou situações afetam a higidez mental do indivíduo, sem, contudo, privá-lo completamente dela.

Costa (2014) alerta que “insta consignar que perturbação da saúde mental não é o mesmo que doença mental. Por tal motivo, possível afirmar que o agente possui uma responsabilidade atenuada, uma imputabilidade diminuída, sendo relativamente imputável.”

Destarte, para Santos (2020):

Os indivíduos que possuem os sintomas da psicopatia não são caracterizados como portadores de uma enfermidade mental, por tal motivo, o Código Penal os qualifica como semi-imputáveis, pois não possuem a capacidade de agir normalmente com as regras e éticas morais.

Mesmo entendimento têm Staino e Carvalho (2021):

[...] os psicopatas, em princípio, são considerados, pelo sistema penal brasileiro, como sendo semi-imputáveis, ou seja, portadores de uma perturbação de saúde mental, não sendo, assim, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. É uma espécie de capacidade parcial, ressaltando-se, entretanto, que sob o ponto de vista penal, não gera a sua irresponsabilidade.

Complementa Santos (2020):

Nesses casos, o juiz é obrigado a reduzir a pena, porém, deve fixar primeiro a pena privativa de liberdade e logo após substituir pela internação ou se necessário o tratamento ambulatorial, mas sempre com a possibilidade de decretar uma medida de segurança.

Ou, como bem registra Oliveira (2015):

[...] a incidência da causa redutora é obrigatória, onde o magistrado primeiramente irá fixar a pena privativa de liberdade para depois substituir por internação ou tratamento ambulatorial. Nada impede que se opere a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Apesar da doutrina da psiquiatria forense ser unânime a respeito de que o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, restando, assim, sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, existem controvérsias acerca de como será a responsabilidade penal dos psicopatas que cometem crimes, a decisão não é uniforme na jurisprudência dos tribunais pátrios (SANTOS, 2020).

Todavia, antes de serem analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, outro ponto no presente trabalho, para corroborar (ou não) com a explanação acima, se levanta: o avanço da neurociência permitindo a identificação de indivíduos psicopatas.

Visto isso, cabe, então, analisar o entendimento dado pelo TJRS às ações em que o termo “psicopata” esteja presente, além do modo com que tal está inserido em cada processo e saber se já há qualquer consequência prática ocasionada pelos estudos citados.

4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS: ESTUDO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Este capítulo irá apresentar a metodologia utilizada para análise dos dados coletados junto ao site do TJRS, abrangendo a descrição e delimitação da pesquisa realizada acerca da palavra “psicopata”.

Far-se-á o desmembramento de diversos dados retirados dos acórdãos, com a utilização de gráficos de pizza para alguns temas, no intuito de melhor visualizar os pontos julgados importantes, como os motivos de alguns terem sido desconsiderados, os diagnósticos apresentados pelos laudos psiquiátricos e a capacidade de responsabilização dos pacientes.

A seguir, será apresentada uma análise, acórdão a acórdão, sobre o teor de cada um e acerca da valoração dos laudos médicos, quando há o diagnóstico de psicopatia (TPAS) do agente, seguido da decisão votada.

Ao final, expor-se-á os dados coletados, mostrando, em números, em quantos casos o réu conseguiu progressão de regime, em quantos houve provimento de *habeas-corpus*, se seguiu-se a alta progressiva no mandado de segurança etc.

4.1 Descrição e delimitação da pesquisa

A pesquisa foi realizada através de dados colhidos de uma amostragem no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br), utilizando-se do método qualitativo. Quanto a técnica de pesquisa, usa-se todos os acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais, os quais irão proporcionar o estudo pretendido.

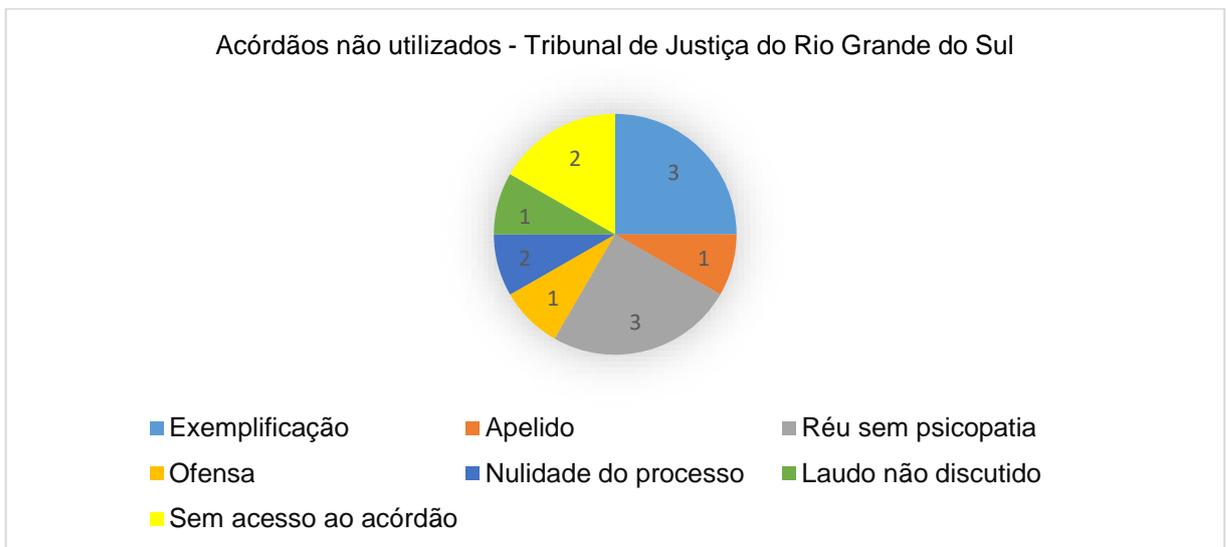
A coleta de dados foi desempenhada entre os dias 22 de maio e 02 de abril de 2023, no sítio eletrônico do TJRS. Foi acessada a aba de publicações e jurisprudência, inserindo-se, após, no campo de palavra-chave de jurisprudência, a expressão “psicopata”, com intuito de obter todos os acórdãos onde tem-se referida a expressão buscada. Selecionou-se a opção Tribunal de Justiça do RS no campo de Tribunal, bem como “crime” para o tipo de seção. Não houve delimitação de lapso temporal para a pesquisa, compreendendo acórdão do ano de 2022, sendo o mais recente, até o do ano de 1969, o mais longo.

O resultado geral correspondeu a 41 (quarenta e um) julgados. Para fins de delimitação de pesquisa, foram analisados cerca de 70% (setenta por cento) deste

total, que correspondem a 29 (vinte e nove) dos acórdãos. Destaca-se que entre os acórdãos analisados, onde manifestamente o réu possuía psicopatia, apenas em 1 (um) o paciente era mulher. Foi analisado, ainda, um 30^{o10} (trigésimo) acórdão com intuito, apenas, de demonstrar a possibilidade de haver dúvida quanto ao estado mental do paciente, sendo ordenada a realização de novo laudo, o qual apresentou resposta negativa quanto a presença de psicopatia.

Quanto aos 12 (doze) acórdãos descartados por não serem relacionados a temática, em 3 (três) o termo “psicopata” foi utilizado apenas na ementa, com intuito de destacar o grande número destes pacientes apenados, ou citar quais elementos que se deve considerar acerca da personalidade do acusado, como eventual patologia, para julgá-lo; em 1 (um) o termo é apelido do acusado; em 3 (três) o réu não foi considerado psicopata; em 1 (um) foi utilizado por testemunha da outra parte com intuito de ofender; em 1 (um) houve nulidade do processo; em 1 (um) o laudo psiquiátrico não foi discutido nem no processo, nem no acórdão; e em 2 (dois) não foi possível abrir o inteiro teor do acórdão para analisa-los. Para melhor aclarar as informações trazidas, expõe-se a seguinte tabela:

Tabela 1



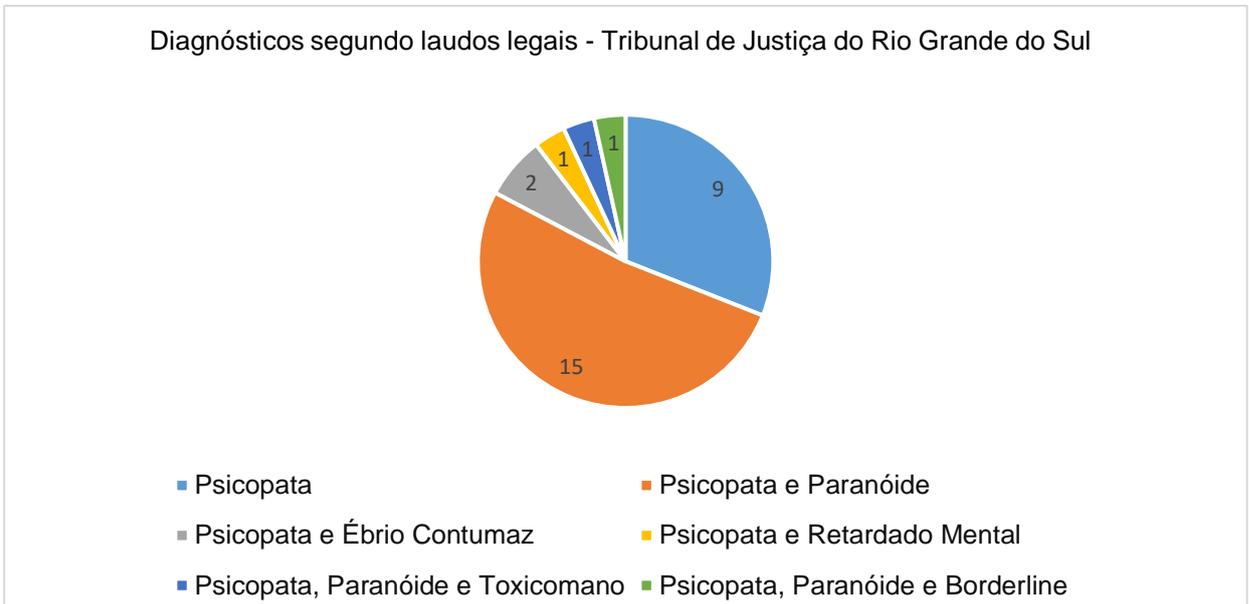
Fonte: dados do autor (2023)

Dentre os laudos positivos para psicopatia, alguns diagnosticaram, conjuntamente, outros transtornos ou doenças. Dos 29 (vinte e nove) acórdãos onde o paciente apresentava TPAS, 15 (quinze) também apresentavam, conjuntamente,

¹⁰ Este acórdão será contabilizado apenas na Tabela 1, sendo descartado nas demais.

esquizofrenia do tipo paranóide; assim como 2 (dois), ebriedade contumaz; 1 (um), retardo mental; 1 (um), esquizofrenia do tipo paranóide e toxomania; e, em 9 (nove), nenhum outro tipo de transtorno ou doença foi diagnosticada, apenas o TPAS. Para melhor elucidar as informações aqui apresentadas, encaminha-se a tabela abaixo:

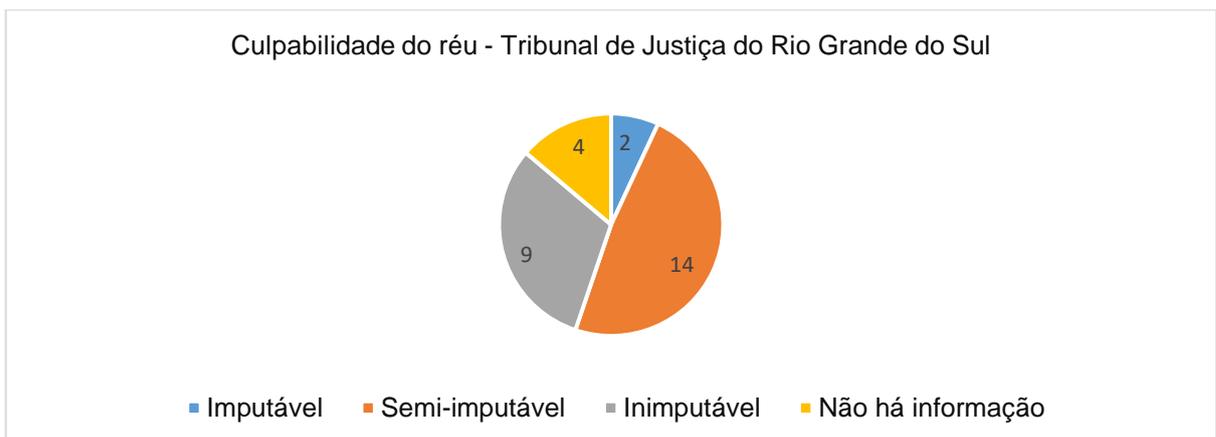
Tabela 2



Fonte: dados do autor (2023)

Outra análise imprescindível é que dentre os acórdãos analisados, em 2 (dois) deles o réu foi considerado imputável; em 14 (catorze), considerado semi-imputável; em 9 (nove), inimputável; e em 4 (quatro) não foi falado a respeito da sua culpabilidade. É o que se demonstra na Tabela 3:

Tabela 3



Fonte: dados do autor (2023)

Diante das informações aqui trazidas, verifica-se um baixo número de réus diagnosticados psicopatas durante todo o curso de tempo pesquisado, sem delimitação, qual seja, 54 (cinquenta e quatro) anos. É uma média de menos de 2 (dois) processos por ano.

Destarte definida a delimitação da pesquisa e elucidadas as suas descrições, adentrar-se-á, a seguir, em uma análise mais minuciosa, abordando todo o teor dos 29 (vinte e nove) julgados selecionados, com a missão de averiguar como estão sendo valorados os laudos médico-legais que apontam a psicopatia dos réus no âmbito penal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que se tem votado nos acórdãos selecionados.

4.2 Análise dos julgados

A análise da valoração do laudo psiquiátrico nos acórdãos orienta-se da seguinte forma: diagnóstico de TPAS pelos laudos legais; nos acórdãos, aceitou-se ou rejeitou-se estes laudos; quando aceitou-se, houve tratamento diferenciado em razão da psicopatia, ou seja, houve diminuição de pena ou não; como foram julgados os pedidos em geral. Além do relato de um caso específico, já mencionado, quando houve laudo médico, porém, não foi constatada a psicopatia no paciente.

Já no primeiro acórdão, nº. 70074805862, de relatoria da desembargadora Rosaura Marques Borba, da Segunda Câmara Criminal, observou-se que, durante o cumprimento da pena no regime fechado, o apenado foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, tortura e formação de quadrilha, o que vai ao encontro do comportamento esperado de psicopatas, como já visto no início da presente monografia.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. **REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.** Embora apresente conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 04), há situação excepcional nos autos que torna necessária a manutenção do recorrente no regime fechado. Duas informações são extraídas do **exame do parecer psicológico** de fls. 07/16, que **desautorizam a convivência em sociedade do condenado.** Primeiramente, verifica-se que o **apenado não demonstra qualquer senso de responsabilidade ou remorso**, apontando a culpa por estar preso a um erro judicial, sem demonstrar, no entanto, qualquer prova que pudesse servir a embasar alguma revisão criminal no sentido. Em segundo lugar, **o laudo conclui que o encarcerado possui transtorno de personalidade dissocial, comumente denominado de psicopatia**, aparentando frieza nas respostas e demonstrando desprezo pela necessidade do outro ao negar a

realidade. **RECURSO IMPROVIDO.**(Agravo, Nº 70074805862, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 14-09-2017, grifo nosso)

Aludindo aos artigos citados no presente trabalho, que vão ao encontro dos portadores de TPAS, o acórdão considera o apenado como imputável, haja vista votar pela sua manutenção em presídio comum. Tal decisão parece dúbia, haja vista o laudo ter sido aceito, assim como o diagnóstico de psicopatia, utilizado para justificar a manutenção supracitada.

No segundo acórdão, nº. 70037449089, de relatoria do desembargador Odone Sanguiné, da Terceira Câmara Criminal, o magistrado, inicialmente, quis afastar a aplicação da causa de diminuição do parágrafo único do art. 26 do CP, qual seja, a semi-imputabilidade, entendendo que os psicopatas, indivíduos de alta periculosidade, não possuiriam direito ao benefício e que sua recuperação é inviável, alegando, pela via difusa, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 26 do CP. Restou a pena totalizada em 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. **TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.** 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Verdicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. **TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA.** 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. **Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória,** o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade

relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.**(Apelação-Crime, Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 17-03-2011, grifo nosso)

Todavia, no acórdão, deu-se parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a constitucionalidade da minorante prevista no já citado artigo, redimensionando a pena privativa de liberdade do denunciado de 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, para 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão (e mantidas as demais cominações sentenciais).

No terceiro acórdão, nº. 70037159431, de relatoria da desembargadora Fabianne Breton Baisch, da Oitava Câmara Criminal, segundo a psicóloga, e conforme seu laudo que indicou quadro clínico de psicopatia, o denunciado não demonstrou sentimento de culpa ou de arrependimento pelo crime cometido, sendo esse praticado com requintes de perversidade. Por conseguinte, desaconselhou a progressão de regime, fazendo constar, inclusive, que a boa conduta carcerária derivava, exclusivamente, do controle interno imposto.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. A progressão de regime assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado ser transferido de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, em gradual reinserção no meio social. Hipótese na qual o preso ostenta atestados carcerários de conduta plenamente satisfatória, **consignando, a psicóloga, que a boa conduta deriva apenas da contenção, constatando quadro clínico de psicopatia.** Apenado que narra com **extrema frieza** o latrocínio cometido, **sem traços de arrependimento.** Adentrou na casa da vítima, senhora de avançada idade e que era sua amiga, a pretexto de consertar um aparelho de DVD, levando consigo seu filho de 4 anos de idade, mesmo sabendo a cena de horror de criança iria presenciar, **não havendo nenhuma dúvida do grau de periculosidade desse indivíduo,** a qual não restou abrandada pelo encarceramento, **ainda representando sério risco a si mesmo e à sociedade, não tendo a mínima condição de ingressar em regime mais brando.** Mazelas do sistema penitenciário que não servem a lastrear a concessão de benefícios. Decisão indeferitória mantida. **AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.**(Agravo, Nº 70037159431, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 11-08-2010, grifo nosso)

Desta forma, para a relatora e seus colegas, inexistem dúvidas do elevadíssimo grau de periculosidade do condenado, o qual, pelos exames já analisados, não restou minimamente abrandado pelo encarceramento, sendo impossível permitir seu ingresso em regime menos gravoso haja vista sua situação ainda inspirar extremo cuidado.

Pela ordem cronológica, agora cabe análise do acórdão, nº. 70031566441, de relatoria do desembargador Odone Sanguiné, da Terceira Câmara Criminal, utilizado apenas para demonstrar a possibilidade de haver dúvida quanto ao estado mental do paciente, sendo ordenada a realização de novo laudo, o qual apresentou resposta negativa quanto a presença de psicopatia, como já mencionado no subtítulo 4.1. Este julgado não será enumerado haja vista não apresentar, seu paciente, psicopatia.

Seguindo-se, todavia, sua análise, eis que o magistrado requisitou para que fosse feito exame psicológico no agente uma vez que não estava convencido da sua capacidade de reingresso na sociedade de forma favorável. Entendeu em seu laudo, a psicóloga, que o agravante possui conceitos de banalização da violência e de naturalização do crime como forma legítima de defesa de seus interesses, além de possuir posicionamento defensivo frente a seus atos e não demonstrar qualquer sentimento de culpa. Todavia não restou configurada a psicopatia. Diante da referida avaliação, foi negada a progressão de regime ao apenado.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO-ADIMPLIMENTO. CONTRAINDICAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. ART. 112 DA LEP. REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.792/03. **VIABILIDADE DA REQUISIÇÃO DE EXAMES DIVERSOS DOS CONTIDOS NO DISPOSITIVO LEGAL.** Redação dada pela lei nº 10.792/03 dispõe apenas sobre a necessidade do adimplemento de 1/6 da pena e de ostentar bom comportamento carcerário. Prescindível a realização dos exames criminológicos exigidos na redação anterior. Todavia, respeitando o princípio constitucional da individualização da pena, **é possibilitado ao magistrado**, em casos excepcionais, **mediante decisão fundamentada, requisitar exames e outras informações que julgue necessário para formar sua convicção** a respeito da viabilidade da concessão do benefício da progressão de regime. 2. DECISÃO QUE **REQUEREU A ELABORAÇÃO DE PARECER PSICOLÓGICO E SOCIAL** Defesa que agravou apenas da decisão que indeferiu a progressão do regime, deixando de se manifestar no momento em que proferida a decisão que requereu a elaboração de parecer psicológico e social. 3. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE CONTRAINDICAM A PROGRESSÃO DE REGIME. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE AUSÊNCIA DE SENTIMENTO DE CULPA COMO CRITÉRIO NEGATIVO DE PROGNÓSTICO. 3.1. **Avaliação psicológica que contraindica a concessão do benefício.** Condenado refratário ao aprendizado decorrente de experiências negativas em subcultura criminógena, não sinalizando o processamento de mudança que lhe sirva

para que evite novos crimes. 3.2. **Inadmissibilidade da utilização em laudo de avaliação psicológica de ausência de sentimento de culpa como critério negativo de prognóstico desfavorável para benefício prisional na fase da execução da pena. Aliás, isso poderia indicar também traço de personalidade psicopática.** Entre os diversos critérios indicadores de prognóstico utilizados no sistema progressivo, deve ser rechaçado o da autoatribuição das causas do delito. Se considera que essa autoatribuição, ou seja, o reconhecer e assumir a culpa, demonstraria ser 'responsável' o que seria imprescindível para que o apenado inicie sua 'ressocialização'. Assim, a heteroatribuição se valora como um aspecto negativo e preconiza um prognóstico desfavorável. Se olvida que a tendência generalizada é a de fazer heteroatribuições ao referir-se a aspectos negativos da gente mesmo. Se olvida que essas heteroatribuições podem ser muito acertadas, mostrando bom desenvolvimento cognitivo. Se olvida que a denegação de um benefício por não admitir haver cometido um crime, viola o direito fundamental da proibição de autoincriminação ('nemo tenere se detegere') contida na presunção de inocência e no devido processo legal. Precedentes jurisprudenciais. **AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.**(Agravo, Nº 70031566441, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 29-10-2009, grifo nosso)

Este caso, reiterando, é importante para demonstrar a possibilidade do magistrado em postular exame psicológico a fim de sanar suas dúvidas quanto ao estado mental do agente. O mesmo entendimento tem a Ministra Carmen Lúcia, ao sustentar a dispensabilidade do exame criminológico e a sua realização excepcional à luz do caso concreto¹¹.

No quarto acórdão, nº. 70025238759, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, o Laudo Psiquiátrico Legal constatou que o paciente possui transtorno esquizofrênico do tipo paranóide e psicopatia (TPAS), o que levou o magistrado e, posteriormente, os desembargadores, a considerá-lo inimputável e sentenciá-lo ao cumprimento de medida de segurança. Esta vem sendo prorrogada progressivamente, pois os resultados dos exames médicos periódicos do agravado apontam a persistência de sua periculosidade.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado a quo decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a **internação em hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas-corpus nº 93108, Relator: Min. Carmen Lúcia, 2008

prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial**. Ademais, como se pode observar do **laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança**. Assim, é **mais benéfico para a continuidade do tratamento** e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**.(Agravado, Nº 70025238759, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 07-08-2008, grifo nosso)

Deste modo, embora realize tratamento psicofarmacológico com regularidade e tenha apresentado uma evolução psicopatológica favorável, necessita de orientação constante para se manter dentro das normas sociais, não se encontrando em condições de retornar ao convívio social pleno.

Votou-se, então, pela renovação da medida de segurança, mantendo o processo de alta progressiva.

No quinto acórdão, nº. 70023365091, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, tem-se o agravado considerado inimputável, classificação decorrente do transtorno de personalidade anti-social e retardo mental moderado a grave, conforme laudo psiquiátrico. O paciente vem cumprindo medida de segurança, sendo essa prorrogada progressivamente, uma vez que os resultados dos exames médicos periódicos, aos quais é submetido, sempre apontaram a persistência de sua periculosidade uma vez que, além da presença das duas patologias psiquiátricas graves já citadas, possui histórico de episódios heteroagressivos importantes, ausência de crítica sobre os delitos, falta de *insight* sobre as doenças e ausência total de vínculos familiares.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em **hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso

concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, **como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança**. Assim, é mais benéfico para a **continuidade do tratamento** e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Agravo em Execução, Nº 70025360785, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 07-08-2008, grifo nosso)

Como o tratamento sistemático tem conseguido atenuar esta periculosidade, votou-se pela manutenção da medida de segurança preservando o benefício de alta progressiva, por mais um período.

No sexto acórdão, nº. 70025238759, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, o laudo psiquiátrico apontou que o paciente, além da psicopatia, apresenta descompensação psicótica (transtorno esquizofrênico do tipo paranóide) desencadeada pelo uso de drogas (cannabis sativas), mantendo elementos indicativos de periculosidade.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado a quo decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a **internação em hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, **como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança**. Assim, é mais benéfico para a **continuidade do tratamento** e aproximação de uma futura reinserção, **manter o processo de alta progressiva**. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Agravo, Nº 70025238759, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 07-08-2008, grifo nosso)

Sugeriu-se, assim, a prorrogação da medida de segurança (começada no ano de 1995) com alta progressiva, uma vez que apresenta melhoras devidas,

justamente, ao tratamento correspondente à esta sanção, decisão seguida por unanimidade no acórdão.

No sétimo acórdão, nº. 70025144247, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, encontra-se um paciente possuidor de transtorno esquizofrênico do tipo paranoide e psicopatia, sendo considerado inimputável. Devido a seus crimes, deu início ao cumprimento da medida de segurança em fevereiro de 1983 e, desde então, vem sendo essa prorrogada progressivamente, pois os resultados dos exames médicos periódicos aos quais submetido sempre apontaram a persistência de sua periculosidade, advinda de psicopatia.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado a quo decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a **internação em hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, como se pode observar do **laudo psiquiátrico**, o agravado **apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança**. Assim, é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Agravo, Nº 70025144247, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 31-07-2008, grifo nosso)

O último laudo psiquiátrico, feito em março de 2008, aponta patologia severa, grave e instável, apresentando, o agravado, ideação delirante persecutória que não se extingue com altas doses de medicação. Mantém-se agressivo de uma forma verbal, com atitude ameaçadora básica, além de comportamento viscoso e pedinte.

Como se observou do laudo psiquiátrico, o agente apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança, sendo necessária a manutenção da internação, sob o regime de alta

progressiva já concedida, o que se coaduna com a conclusão final do laudo técnico e o voto unânime do acórdão.

No oitavo acórdão, nº. 70024371049, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, o paciente, devido ao cometimento de fatos que lhe foram atribuídos e sua inimputabilidade, teve decretada medida de segurança, com início do cumprimento em fevereiro de 1990, com internação em hospital psiquiátrico, sendo essa prorrogada progressivamente pois os resultados dos exames médicos periódicos aos quais foi submetido, nesse sentido apontavam.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. **PROMOÇÃO MINISTERIAL PARA DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** No caso concreto, em que o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. **Como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado não apresenta mais os elementos determinantes de sua periculosidade**, contando com o apoio familiar, **sendo indicada a medida proposta pelo ilustre Procurador de Justiça, qual seja, a desinternação condicional do recorrido.** Todavia, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição, esta Corte não pode analisar tal pedido, devendo os autos serem remetidos ao juízo da execução para decisão acerca da desinternação condicional **RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravado em Execução, Nº 70024371049, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 26-06-2008, grifo nosso)

Como observou-se do último laudo psiquiátrico, do ano de 2008, o agravado não apresentava mais os elementos determinantes de sua periculosidade, contando com o apoio familiar, sugerindo-se a desinternação condicional. Mesmo que a patologia que acomete o examinando evidenciasse um caráter crônico, de natureza irreversível diante dos conhecimentos médicos atuais, os sintomas se mostraram atenuados, seguindo com o uso regular de medicações, em doses de manutenção.

O recorrido, além disso, está recebendo atendimento da rede de saúde mental do município.

Por tais motivos, através do regime de alta progressiva, tem-se que o examinando não apresentou intercorrências e ou reagudizações de seu quadro psicopatológico, recomendando-se sua desinternação condicional, conforme o disposto no art. 97, §3º, do Código Penal, prosseguindo com o tratamento ambulatorial na comunidade local. Todavia, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição, o TJRS não pôde analisar o pedido, remetendo os autos ao juízo da execução.

No nono acórdão, nº. 70024573206, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, o paciente possui transtorno esquizofrênico do tipo paranoide e psicopatia, sendo considerado imputável. Devido a seus crimes, deu início ao cumprimento da medida de segurança em 1997 e, desde então, vem sendo essa prorrogada progressivamente, pois os resultados dos exames médicos periódicos aos quais submetido sempre apontaram a persistência de sua periculosidade.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a **internação em hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, **como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas** devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança. Assim, **é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Agravado em Execução, Nº 70024573206, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 26-06-2008, grifo nosso).

O último Laudo Psiquiátrico Legal, de 2007, constatou que o recorrido não tem apresentado episódios de reagudização de sintomatologia psicótica, mantendo sintomatologia residual, envolvendo delírio crônico. Portador de patologia psiquiátrica grave e crônica, aponta para a persistência de sua periculosidade social devido aos ainda ativos fatores biopsicossociais. Foi indicada a manutenção do regime de alta progressiva da medida de segurança, opção seguida por unanimidade no acórdão.

No décimo acórdão, nº. 70024302259, de relatoria da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, da Sétima Câmara Criminal, a paciente possui transtorno esquizofrênico do tipo paranoide e psicopatia, sendo considerada inimputável. Devido a seus crimes, deu início ao cumprimento da medida de segurança em 1999 e, desde então, vem sendo essa prorrogada progressivamente, pois os resultados dos exames médicos periódicos aos quais submetida sempre apontaram a persistência de sua periculosidade.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. FURTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado a quo decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a **internação em hospital psiquiátrico** com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde a ora agravada foi processada e julgada, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à **constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, como se pode observar do **laudo psiquiátrico**, a agravante não se encontra segregada e **apresenta melhoras progressivas** devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança. Assim, **é mais benéfico para a continuidade do tratamento** e aproximação de uma futura reinserção, **manter o processo de alta progressiva. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**(Agravo, Nº 70024302259, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 12-06-2008, grifo nosso)

Todavia, o último Laudo Psiquiátrico Legal, de 2007, apontou que a requerida não apresentou mais sintomas agressivos, assim como não apresentou mais alterações de comportamento ou sintomas psicóticos significativos, o que foi

auxiliado, decisivamente, pelo uso de medicação e o controle familiar. No entanto, persistem os sintomas na área afetiva. Ainda, mesmo que bastante atenuados, os fatores de risco sócio-psicológicos para criminalidade (juridicamente, periculosidade social) mantiveram-se, o que leva a examinanda a não apresentar condições de retornar ao convívio social pleno.

Desta forma, e seguindo sugestão do laudo psiquiátrico, acordou-se, de forma unânime, manter o processo de alta progressiva, com continuidade do tratamento e efetiva aproximação da reinserção social.

No décimo primeiro acórdão, nº. 70016542557, de relatoria do desembargador Paulo Moacir Aguiar Vieira, da Sexta Câmara Criminal, foi utilizado para embasar a sentença, dada no ano de 2004, um atestado firmado por médico neuro-psiquiátrico. Nele constava que o acusado não apresentava doença mental, mostrando-se com pensamento lógico e agregado, afeto e humor normal.

Porém, foi feita nova avaliação psiquiátrica da pessoa do réu, a qual restou em completa colisão com a avaliação anterior, do médico neuro-psiquiátrico. Nesta nova avaliação, concluiu-se que o paciente é pessoa que apresenta transtorno de personalidade anti-social (psicopata moderado), enquadrando-se, por via de consequência, nas condições do art. 26, parágrafo único, do CP. O médico responsável descreveu, ainda, uma cicatriz na frente, do lado esquerdo, correspondente à região onde se encontra o lóbulo frontal do cérebro. Cogitou que o trauma sofrido por um acidente ocorrido tenha produzido alguma lesão cerebral que colaborasse no desvio comportamental do réu. Sugeriu que, eventualmente, um exame de raio X de crânio, ou mesmo uma tomografia computadorizada poderiam esclarecer a questão.

Para chegar ao diagnóstico citado, o paciente foi submetido a avaliação de sintomas de Transtorno de Personalidade Anti-Social pela Escala Hare.

Segue o transcrito acerca da avaliação:

Os Transtornos de Personalidade Anti-Social são anomalias do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma contínua e persistentemente. Apesar da capacidade mental, em geral, situar-se em limites normais, os indivíduos evidenciam maior impulsividade, descontrole dos impulsos, déficit de empatia e de consideração pelos demais, incapacidade de sentir culpa ou remorso pelos danos infligidos a outrem e conduta impiedosa, sendo freqüente que cometam crimes. **O ponto de corte para que um indivíduo seja identificado como possuidor do Transtorno de Personalidade Anti-Social é um escore de 12 pontos.** Contudo, desta pontuação até o valor de 22,9 pontos, a escala o classifica como indivíduo

portador de um Transtorno de Personalidade Anti-Social Parcial. Apenas ultrapassando-se os 22,9 pontos o indivíduo pode ser considerado como tendo um Transtorno de Personalidade Anti-Social Global. O Transtorno Parcial pode corresponder a uma forma psicopatológica com comprometimento da personalidade mais atenuado. Tais sujeitos, identificados na literatura como não psicopatas e pelos juristas como bandidos comuns, apresentam dinamismo de personalidade em que se verifica integridade de alguns aspectos da ressonância emocional e aparentam permitir melhor prognóstico frente aos programas de reabilitação prisional. Já nas psicopatias, nome comumente dado ao Transtorno Global, as alterações da personalidade são mais extensas, comprometendo amplamente a personalidade e, mesmo com o amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. Como consequência, aparecem graves conflitos que se expressam tanto no relacionamento interpessoal como nas interações sociais.

O Senhor Eugênio Antônio Zanetti alcançou a pontuação de 17,6 pontos, atingindo, desta forma, uma pontuação bem maior que a mínima exigida para que seja caracterizado Transtorno de Personalidade Anti-Social Parcial, ou seja, trata-se de um psicopata moderado. (Acórdão nº. 70016542557, grifo nosso)

Chama-se a atenção, no primeiro laudo citado, para a falta de resposta ao requisito acerca de ser o réu portador de alguma patologia. Tal resposta se deu no segundo laudo (com parte transcrita acima), e de forma positiva. É sim o réu portador de Transtorno de Personalidade Anti-Social (CID F60.2), convergindo ao apresentado no subtítulo 2.1 do presente trabalho, devendo ser enquadrado na esfera de abrangência do art. 26, parágrafo único, do CP, que é reservado para os semi-imputáveis. A perturbação psíquica em referência altera a volição. É a conclusão a que se chegou após o detido exame do laudo em referência.

Ementa: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria.** Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor. (Apelação Crime, Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em: 30-11-2006, grifo nosso)

Desta forma, o acórdão, por maioria, votou pela redução da pena em um terço, indo de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, em regime fechado, para concretizá-la em 5 (cinco) anos de reclusão no regime semi-aberto.

No décimo segundo acórdão, nº. 693028813, de relatoria do desembargador Érico Barone Pires, da Câmara de Férias Criminal, o agravante foi condenado, em

1986, a uma pena de 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão por diversos crimes. A Comissão Técnica de Classificação, por maioria, foi favorável à progressão do regime fechado ao semi-aberto, enquanto o Centro de Observação Criminológica divergiu, uma vez que a avaliação mostrou ser o réu extremamente ansioso, com dificuldade em expor-se, temeroso com a situação de ser conhecido e avaliado, projetando a responsabilidade de tudo o que e de tudo que com ele ocorre, além de um indivíduo impulsivo, com fraca tolerância a frustrações, necessitando de constante e efetivo auxílio de controle externo para manter-se sem atuações anti-sociais.

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSAO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. **POSSUINDO O REU PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E OBTENDO PARECER DESFAVORAVEL DO CENTRO DE OBSERVACAO CRIMINOLOGICA, INCABIVEL A PROGRESSAO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA,** APESAR DO PARECER FAVORAVEL DA COMISSAO TECNICA DE CLASSIFICACAO. (RESUMO) (Agravo, Nº 693028813, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Érico Barone Pires, Julgado em: 29-07-1993, grifo nosso)

Fundamentando-se no artigo 112 da LEP, e levando em conta a personalidade psicopática do paciente, votou-se, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de progressão uma vez que o réu se esconde atrás de seus problemas, sem mostrar mérito algum, e dificilmente preencherá todas as condições necessárias a progressão.

No décimo terceiro acórdão, nº. 688061464, de relatoria do desembargador Luiz Melíbio Uiracaba Machado, da Terceira Câmara Criminal, o paciente foi condenado a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão pelos crimes cometidos, e 3 (três) anos de medida de segurança, por ter sido considerado perigoso uma vez que é portador de personalidade psicopática paranóide. Os laudos do Instituto de Biotipologia Criminal e da Comissão Técnica de Classificação foram favoráveis ao pedido de transferência de regime. Todavia, o laudo do Intituto Psquiátrico Forense desaconselhou a extinção da medida de segurança.

Constataram os peritos do Instituto de Biotipologia Criminal, durante a narração sobre a forma como praticou seus crimes (latrocínios e estupro), que o agravado permaneceu com um sorriso nos lábios, sem qualquer laivo de emoção. Além disso, não demonstrou culpa e não conseguiu formular juízo crítico sobre sua conduta delituosa.

Ementa: LEI DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS: Regime prisional. Medida de segurança resultante de periculosidade real. Transferência do regime fechado para o semi-aberto. Sentenciado portador de desvio sexual e de **personalidade psicopática paranóide**. Estado mental inalterado e **não sujeito a qualquer tipo de tratamento psiquiátrico em ambulatório ou instituto psiquiátrico**, no estágio atual da ciência. **Recomendação** dos médicos psiquiatras de que o sentenciado **seja mantido em presídio comum** onde se encontra e ao qual já está adaptado. **Agravo provido para o efeito de restabelecer a medida de segurança e indeferir a transferência de regime.** (Recurso de Agravo, Nº 688061464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Melíbio Uiracaba Machado, Julgado em: 24-11-1988, grifo nosso)

No acórdão, relatou-se, sobre o réu, características já abordadas no presente trabalho acerca dos portadores de TPAS, qual seja, ser imune a medidas terapêuticas ou punitivas. Também foram citadas a sua alta periculosidade e a limitação de seus impulsos hostis se dar unicamente devido ao forte controle externo exercido pelo meio carcerário. Devido a todo o exposto, os psiquiatras que examinaram o agravado recomendaram que esse fosse mantido em presídio comum, e não em colônia penal agrícola, onde a segurança é inexistente, o que exporia o paciente às tentações da fuga e da reincidência. Votou-se, por maioria, pela manutenção da medida de segurança e do regime de pena do réu.

Interessante apontar que, mesmo utilizando corretamente o termo “transtorno” para o portador de psicopatia no teor do julgado, também foi aplicado o “portador de doença mental”. Possivelmente o fato se deve pelo ano (1998) e o entendimento clínico dado até o momento.

No décimo quarto acórdão, nº. 26766, de relatoria do desembargador Sebastião Adroaldo Pereira, da Primeira Câmara Criminal, foi submetido, o réu, ao exame psiquiátrico, constatou-se que possui TPAS, não possuindo, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento que pudesse ter do caráter criminoso dos fatos, além de ser indivíduo de alta periculosidade, o que poria em risco a comunidade onde vive em risco, caso fosse posto em liberdade.

Ementa: HABEAS-CORPUS. Demora na formação da culpa originada pela conduta processual do paciente e também decorrente de **exame médico-legal em que foi apontado como portador de perturbação mental (PERSONALIDADE PSICOPÁTICA ANTISOCIAL)**. **Ordem negada, à unanimidade.**(Habeas Corpus, Nº 26766, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sebastião Adroaldo Pereira, Julgado em: 12-05-1982) **Referência Legislativa:** LF-7210 DE 1984 ART-112, grifo nosso)

Desta feita, votou-se por negar o *habeas-corpus*, seguindo, o paciente, no cumprimento da pena (começada em janeiro de 1980) em regime fechado.

No décimo quinto acórdão, nº. 26585, de relatoria do desembargador Gilberto Niederauer Corrêa, da Terceira Câmara Criminal, após a realização de 3 (três) laudos psiquiátricos-legais, feitos nos anos de 1977, 1978 e 1980, detectou-se que o paciente era acometido por TPAS, uma vez que possuía dificuldades de relacionamento, distúrbios na área do pensamento, deficiência de juízo crítico e frieza afetiva. Ainda, identificou-se que os elementos persecutórios o caracterizam como *paranóide-borderline*.

Cabe ressaltar que, há época, já era mencionado, nos laudos, saber-se que o tratamento psiquiátrico em estabelecimento do tipo Instituto Psiquiátrico Forense pouco beneficiaria o psicopata, fazendo-o apenas piorar. Ademais, mais uma vez indo ao já estudado no presente trabalho, foi relatado ser pessoa incapaz de cumprir e aproveitar as técnicas terapêuticas usadas. Sugeriu-se, assim, que, em caso de falta de Casa de Custódia e Tratamento, se cumprisse a medida em Colônia Agrícola, onde o convívio com pessoas mais sadias e as atividades lá desenvolvidas beneficiariam mais o paciente.

Porém, de forma ilegal, não havendo casa de custódia e tratamento, o magistrado transformou a medida de segurança em medida detentiva, mantendo recolhido o réu no presídio comum, sem qualquer tipo de tratamento adequado, desadaptando-o, cada vez mais, à vida social, uma vez que o paciente não estava em condições de retornar ao convívio social visto não ter cessado sua periculosidade, o que motivou o pedido de *habeas-corpus*.

Ementa: Habeas Corpus- medida de segurança **ilegalidade de manutenção de paciente com personalidade psicopática em presídio**, submetido a regime penitenciário, **sem qualquer tipo de tratamento. Concessão da ordem para transferência do paciente à Colônia Penal e submissão a exame de verificação de cessação de periculosidade**, em que os peritos devem prescrever terapia individualizada e prognóstico quanto à possibilidade de substituição de medida de segurança de tentativa por liberdade vigiada.(Habeas Corpus, Nº 26585, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gilberto Niederauer Corrêa, Julgado em: 15-04-1982, grifo nosso)

Notável expor que o laudo psiquiátrico resultante do incidente de insanidade foi explícito ao não caracterizar o psicopata como possuidor de enfermidade mental, mas sim como possuidor de anormalidades psíquicas bem definidas. Aludiu que o tratamento para TPAS “jamais será, pura e simplesmente, o lançamento no cárcere.

Este só piora a situação, em especial pelo quadro conhecido como psicose da prisão” (acórdão nº. 26585).

Por tudo isso, votou-se pela remoção do paciente à Colônia Agrícola, submetendo-o a exame de verificação de cessação de periculosidade, prescrevendo, os peritos, o melhor tratamento adequado e prognóstico de substituição gradativa de medida de segurança detentiva por liberdade vigiada.

No décimo sexto acórdão, nº. 26752, de relatoria do desembargador João Ricardo Vinhas, da Segunda Câmara Criminal, cumpre ressaltar que, nos autos a que se teve acesso, não foi mencionado qualquer laudo médico, tampouco o termo “psicopata” ou semelhante. O termo “personalidade psicopática esquizóide” apareceu apenas na ementa.

Ementa: JÚRI. APELAÇÃO RESTRITA À GRADUAÇÃO DA PENA. RÉU SEMI-RESPONSÁVEL, PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA ESQUIZÓIDE, QUE TEVE A PENA REDUZIDA NO GRAU MÁXIMO PERMITIDO (CP, ART. 22, § ÚNICO). SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE SE ESTABELECEER A REDUÇÃO DECORRENTE DA SEMI RESPONSABILIDADE NO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DAS ANORMALIDADES ESPECIAS OCORRENTES.(Apelação-Crime, Nº 26752, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo Vinhas, Julgado em: 01-04-1982, grifo nosso)

O réu teve reconhecida sua semi-imputabilidade devido a sua insanidade mental, tendo a pena reduzida no grau máximo permitido pelo artigo 22, parágrafo único do CP¹², ou seja, dois terços, o que motivou a apelação.

Devido ao crime praticado ter requintes de crueldade, indicando a elevada intensidade do dolo e uma personalidade anormal, denotadora de alta inclinação para atos de violência e elevado grau de periculosidade do agente, é desautorizada a redução em grau máximo da pena, pela minorante da semi-imputabilidade. Reformou-se, com votação uniforme, a sentença para estimar a redução da pena pela referida causa especial de diminuição de 1/3 (um terço).

No décimo sétimo acórdão, nº. 26194, de relatoria do desembargador Paulo David Torres Barcellos, da Terceira Câmara Criminal, o laudo psiquiátrico classificou o apelante como tendo personalidade psicopática paranóide, enquadrando-o no artigo 22, § único do CP. Ainda aduziu que apresentava disfarçado perigo público e

¹² Imperioso ressaltar que o citado artigo foi modificado pela Lei 7.209, de 11 (onze) de julho de 1984, transformando-se no atual artigo 26, também do CP.

carente do mais breve senso de caridade, sendo, talvez, um louco moral, o que importa afastá-lo do convívio social.

Ementa: LATROCÍNIO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - OUTRAS FALSIDADES - AGENTE CLASSIFICADO COMO **PERSONALIDADE PSICOPATA PARANÓIDE** (§ ÚNICO DO ART. 22) **NÃO OBRIGA O JULGADOR A OPERAR QUALQUER REDUÇÃO DA PENA, QUE É FACULTATIVA. NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação-Crime, Nº 26194, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo David Torres Barcellos, Julgado em: 25-02-1982, grifo nosso)

Sendo facultado ao julgador operar qualquer redução de pena, tendo em vista a classificação do artigo 22, § único do CP, votou-se, de forma unanime, por não a reduzir, mantendo o paciente em reclusão.

No décimo oitavo acórdão, nº. 26283, de relatoria do desembargador Nelson Oscar de Souza, da Terceira Câmara Criminal, o Ministério Público suscitou o incidente de insanidade mental. Eis que o laudo do Instituto Psiquiátrico Forense diagnosticou o paciente como sendo portador de personalidade psicopática paranóide e exibicionismo, sendo semi-imputável, com fulcro no artigo 22, § único do CP.

Ementa: HABEAS CORPUS. Ato obsceno e tentativa de estupro. Exame de sanidade mental: **personalidade psicopatia paranóide.** Exibicionismo. **Ordem denegada.** (Habeas Corpus, Nº 26283, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Oscar de Souza, Julgado em: 10-12-1981, grifo nosso)

No relatório, alegou-se ser conveniente, para a manutenção da ordem pública, o confinamento do paciente. Assim, de forma unanime, votou-se por negar o *habeas corpus* ao réu.

No décimo nono acórdão, nº. 25608, de relatoria do desembargador Paulo David Torres Barcellos, da Terceira Câmara Criminal, estando o réu recolhido à penitenciária há 5 (cinco) anos, apesar de já ter de lá fugado (tendo sido, posteriormente, recuperado), foi mandado a exame psiquiátrico. Todavia, nada foi resolvido a este respeito.

Surgiu, ainda, o incidente de insanidade mental, fazendo-se referência ao artigo 22, § único do CP. Assim, feito o laudo, diagnosticou-se o réu como tendo personalidade psicopática-paranáide, sendo considerado perigosíssimo, com personalidade mal formada.

Ementa: HABEAS CORPUS - Excesso de prazo da culpa - motivos suficientes, inclusive com adiamento da sessão do júri requerido pelo próprio patrono do paciente, **considerado perigosíssimo**, não só em face do crime praticado, como também e principalmente, por ter sido **considerado personalidade psicopática-paranóide**. Na espécie, ainda que não houvesse motivo para o prazo excessivo, descabeçaria o "WRIT", tendo em vista a segurança social. A liberdade, legítima vocação humana, anseio de todos, deve, apesar disso, atender aos requisitos sociais mínimos, para que a concedida a um não vá tolher a de muitos. **Denegaram da ordem(Habeas Corpus**, Nº 25608, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo David Torres Barcellos, Julgado em: 02-04-1981, grifo nosso)

Com votação unânime, decidiu-se que o paciente "não está em condições de conviver, senão apenas de viver" (acórdão n.º 25608), negando-lhe o *habeas corpus*.

No vigésimo acórdão, n.º. 23502, de relatoria do desembargador Sebastião Adroaldo Pereira, da Primeira Câmara Criminal, por já haver laudo psiquiátrico apontando o réu como pessoa enquadrável no artigo 22, § único do CP, a Primeira Câmara Criminal ordenou que o paciente fosse submetido a novo exame mental.

Ementa: Latrocínio. Confissão ante as autoridades policiais, na presença de testemunhas e em harmonia com os demais elementos colhidos nos autos, não pode ser ilidida por retratação desacompanhado de qualquer adminículo probatório. **Agente apontado como dotado de "personalidade psicopática anti-social"** e, assim, **sem pleno entendimento do caráter criminoso dos fatos e capacidade de determinar-se**, - em razão de **exame psiquiátrico** ordenado pela segunda instância. **Recurso provido, em parte, para reduzir-se a pena carcerária.(Apelação-Crime**, Nº 23502, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sebastião Adroaldo Pereira, Julgado em: 03-09-1980, grifo nosso)

No novo laudo psiquiátrico-legal, apontou-se ter o réu perturbação da saúde mental, qual seja, personalidade psicopática anti-social (TPAS), assim, não possuía, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso dos fatos nem de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aceitando o laudo, votou-se, por unanimidade, pela diminuição da pena em um terço, com base no artigo 22, § único do CP, provendo, em parte, o recurso.

No vigésimo primeiro acórdão, n.º. 24772, de relatoria do desembargador Sebastião Adroaldo Pereira, da Primeira Câmara Criminal, o advogado do réu requereu que seu cliente fosse submetido a exame psiquiátrico, pedido que lhe foi deferido.

Ementa: HABEAS CORPUS. Demora na formação da culpa imputável, em parte, à defesa e ao demorado **exame psiquiátrico** a que foi submetido o paciente, apontado como **portador de "personalidade psicopática"**. **Ordem denegada**, por maioria. VOTO VENCIDO.(**Habeas Corpus**, Nº 24772,

Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sebastião Adroaldo Pereira, Julgado em: 27-08-1980, grifo nosso)

O laudo psiquiátrico, então, apontou o réu como portador de personalidade psicopática-alcoolismo e, como tal, sem capacidade plena de entender e de determinar-se de acordo com o entendimento que pudesse ter do caráter criminoso dos fatos, além de possuir manifesta periculosidade.

Todavia, por estar a data de seu julgamento próxima, negou-se, por maioria de votos, o *habeas-corpus* impetrado.

No vigésimo segundo acórdão, nº. 23753, de relatoria do desembargador Paulo Beck Machado, da Primeira Câmara Criminal, o laudo, referente a exame psiquiátrico a que foi submetido o postulante durante a tramitação do processo, diagnosticou o paciente como tendo personalidade psicopática de tipo paranóide, sem possuir, no tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso dos fatos e nem de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo indivíduo com periculosidade reconhecida.

Ementa: HABEAS CORPUS. Pedido objetivando concessão de SÚSSIS, sob a alegação de que possui bons antecedentes e esses foram reconhecidos na sentença que o condenou mas não lhe concedeu o benefício, entre as condições para concessão do SÚSSIS, alinha-se a de que a personalidade do sentenciado autorize a presunção de que não volte a delinquir. Reconhecido ser o **réu um psicopata tipo paranóide**, sujeito a medida de segurança, **não faz jus ao SÚSSIS. Denegaram a ordem. (Habeas Corpus, Nº 23753, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Beck Machado, Julgado em: 03-10-1979, grifo nosso)**

Aceitando o laudo e seguindo a decisão do magistrado em sua sentença, votou-se pela não concessão do SÚSSIS, uma vez que, entre as condições para sua concessão, há de se considerar a personalidade do sentenciado e a presunção de que não voltará a delinquir.

No vigésimo terceiro acórdão, nº. 22355, de relatoria do desembargador Paulo David Torres Barcellos, da Câmara Especial Cível, foi submetido, o réu, a exame psiquiátrico, foi diagnosticado com esquizofrenia simples em personalidade psicopática paranóide, sendo totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, e, por conseguinte, enquadrado no artigo 22, § único do CP. Seguindo a sugestão do laudo, o paciente foi absolvido pelo magistrado, aplicando-lhe medida de segurança de 6 (seis) anos, no mínimo, em internação no Instituto Psiquiátrico Forense.

Ementa: Homicídio qualificado. Irresponsável, **totalmente incapaz** de entender o caráter criminoso de seu ato, por **esquizofrenia simples em personalidade psicopática paranóica**, de rigor foi sua **absolvição com imediata aplicação de medida de segurança**, por 6 anos, no mínimo, de **internação no Instituto Psiquiátrico Forense**, dada sua indisfarçável periculosidade. **Negaram provimento.**(Recurso Crime, Nº 22355, Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo David Torres Barcellos, Julgado em: 31-01-1979, grifo nosso)

O acórdão, com votação unânime, decidiu por negar provimento ao recurso de ofício manifestado pelo juiz substituto, mantendo, conseqüentemente, a sentença.

No vigésimo quarto acórdão, nº. 16626, de relatoria do desembargador Tasso Selistre, da Terceira Câmara Criminal, os peritos, conforme laudo psiquiátrico, concluíram que o réu possuía personalidade psicótica esquizóide-toxicomania, sem ter, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e nem de determinar-se de acordo com o entendimento que dele pudesse ter.

Ementa: ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADAS: PROVA BASTANTE PARA CONDENAÇÃO. **PERSONALIDADE PSICOPÁTICA ESQUIZÓIDE - TOXICOMANIA**. MEDIDA DE SEGURANÇA: TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU**. (Apelação-Crime, Nº 16626, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Selistre, Julgado em: 12-05-1977)

Deste modo, acordou-se, por unanimidade, pela redução da pena em mais de dois terços (de quarenta e três para doze meses), com fulcro no artigo 22, § único do CP. Todavia, foi mantida a medida de segurança em colônia agrícola e a obrigação correlata de cuidados médicos adequados.

No vigésimo quinto acórdão, nº. 18631, de relatoria do desembargador Manoel Celeste dos Santos, da Câmara Especial Cível¹³, processado o incidente de aquilatação de insanidade mental, constatou-se que o réu é portador de personalidade psicopática paranóide, tendo a capacidade reduzida de determinar-se de acordo com o entendimento que pudesse ter do caráter criminoso dos fatos, uma vez que parece ter agido na compulsão do seu (instável) estado emocional e ininteligível.

Ementa: QUALIFICATIVA. **Personalidade psicopática paranóide** e qualificativa de traição. A dimensão da capacidade intelectual-volitiva é

¹³ No filtro utilizado, apesar de ter sido selecionado apenas matéria criminal, apareceu este acórdão. Por tal motivo, acabou-se por considerá-lo no presente trabalho, levando em conta seus dados.

atingida, decorrendo óbvia a incompatibilidade entre a imputabilidade atenuada e a qualificadora de homicídio. O elemento vontade não participou em plano claro, tudo levando a crer que agiu em compulsão a seu estado emocional e ininteligível de seu **estado de imputabilidade semi-plena**. Não premeditou, não preparou, não antecipou, foi tudo um crescendo em que a vontade foi presente de modo soslaio. Não procedeu de modo ardiloso, disfarçado, dissimulado e a jurisprudência, harta e proficientemente, colige qualquer dessas atitudes volitivas para ver configurada a **qualificadora em apreço**. **Recurso provido**, para que o réu seja julgado perante seus pares pelo homicídio na forma não qualificada. (Recurso Crime, Nº 18631, Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manoel Celeste dos Santos, Julgado em: 09-02-1977, grifo nosso)

Assim, votou-se por unanimidade em retirar a qualificadora do fato criminoso.

No vigésimo sexto acórdão, nº. 17103, de relatoria do desembargador Charles Edgar Tweedie, da Primeira Câmara Criminal, os peritos diagnosticaram, no laudo, tratar-se de paciente com transtorno de personalidade psicopática, além de ébrio contumaz, recomendando internação em hospital psiquiátrico. Ademais, o réu estava pondo em risco vidas de terceiros mediante ameaças e agressões.

Ementa: Habeas corpus. Aplicação de medida de segurança provisória por ser o réu ébrio contumaz e psicopata. Denegaram a ordem. (Habeas Corpus, Nº 17103, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Charles Edgar Tweedie, Julgado em: 26-11-1975, grifo nosso)

Votou-se, de forma unânime, por negar o *habeas-corpus* impetrado, mantendo a medida de segurança, qual seja, a internação em hospital psiquiátrico.

No vigésimo sétimo acórdão, nº. 14016, de relatoria do desembargador Cristovam Daiello Moreira, da Câmara Especial Cível¹⁴, foi ordenada a internação do réu, a fim de submeter-lhe à exame psiquiátrico no IPF, vez que pairavam dúvidas acerca do estado de saúde mental do mesmo. No laudo psiquiátrico legal foram constatadas perturbações na esfera da afetividade e da conduta, acusando desvio para a linha da anormalidade, caracterizando uma personalidade psicótica paranóide e sendo acometido por “surto psicótico” no momento da ação delituosa.

Ementa: Adequada é a incidência de normativizado no artigo 411 segunda hipótese do C.P. Penal, com a declaração jurisdicional de isenção de pena e cominação de medida de segurança, se pelo conjunto probatório, configurou-se situação pessoal fática disciplinada pelo artigo 22 do C. Penal. Solução confirmada, por forte na realidade probatória a evidenciar, indubitavelmente, era **o agente, à época do fato, inteiramente incapaz** de entender o caráter criminoso deste, em virtude de doença mental (**surto psicótico por ocasião do delito em personalidade psicopática forma paranóide**). **Recurso**

¹⁴ No filtro utilizado, apesar de ter sido selecionado apenas matéria criminal, apareceu este acórdão. Por tal motivo, acabou-se por considerá-lo no presente trabalho, levando em conta seus dados.

improvido. (Recurso Crime, Nº 14016, Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristovam Daiello Moreira, Julgado em: 09-01-1974, grifo nosso)

Por unanimidade, enquadrou-se o réu no artigo 22, § único do CP, absolvendo-o, porém, mantendo sua internação, conforme medida de segurança. Assim, negado provimento ex-offício, interposto pelo juiz a fim de confirmar a sentença recorrida.

No vigésimo oitavo acórdão, nº. 9992, de relatoria do desembargador Sylvio Fonseca Pires, da Primeira Câmara Criminal, de acordo com o laudo psiquiátrico, o réu, internado em casa de custódia e tratamento, possui personalidade psicopática, alto grau de periculosidade, além de apresentar diversas fugas do IPF. Ainda aduz que, ao tempo da ação, não possuía plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato.

Ementa: Latrocínio e estelionato continuado, em concurso material. Confissão do réu, detalhada e confortada pela prova dos autos. **Responsabilidade penal diminuída por psicopática personalidade. Apelação provida,** para aumento da pena imposta. (Apelação-Crime, Nº 9992, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Fonseca Pires, Julgado em: 19-05-1971, grifo nosso)

Aceitando o laudo, votou-se, em consonância, pela redução da pena carcerária em um terço, conforme a permissão do artigo 22, § único do CP, mantendo-se as demais cominações.

Interessante observar que antes da aplicação da redução de pena, possibilitada pelo supracitado artigo, foi aceito o aumento da mesma devido ao concurso material.

No último acórdão a ser analisado, o vigésimo nono, nº. 6656, de relatoria do desembargador Paulo Beck Machado, da Segunda Câmara Criminal, concluiu-se, segundo o laudo psiquiátrico-legal, que o apelante possui psicopatia-esquizóide, o que permite a atenuação de sua pena, conforme artigo 22, § único do CP. Em virtude da perturbação de saúde mental, constatou-se que não possuía plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato. Assim, embora sua culpabilidade seja menor, não resta desaparecida sua responsabilidade.

Ementa: Receptação dolosa. Comete o delito aquele que recebendo objetos de valor, para guardar e de pessoas que sabe sem qualquer ocupação e nem condições para adquiri-los, os esconde em sua casa e os transfere de lugar no mesmo prédio, ao saber que a Polícia investiga sobre os respectivos furtos. Não é mister que o agente da receptação aufera proveito, eis que

esses podem ser próprios ou alheios. O réu **psicopata-esquizóide** e responsável, embora tenha sua **responsabilidade atenuada, nos termos do par. Único do art. 22 do Cod. Penal e sujeito a medida de segurança**. Deram **provimento parcial, para reduzi a pena imposta, mantida a medida de segurança**. (Apelação-Crime, Nº 6656, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Beck Machado, Julgado em: 27-11-1969, grifo nosso)

Desta forma, o laudo foi aceito pela Câmara e o voto, unânime, foi por reduzir a pena carcerária à metade, sendo mantida a medida de segurança, qual seja, a internação do paciente em casa de custódia e tratamento, por, no mínimo, 1 (um) ano.

Portanto, verifica-se um número pouco expressivo de acórdãos em que houve a incidência do termo pesquisado “psicopata”, ainda mais considerando não ter havido qualquer delimitação temporal. Devido aos 53 (cinquenta e três) anos percorridos entre o mais antigo e mais recente acórdão, mudanças legislativas ocorreram. Todavia, confirmou-se que nenhuma protegendo, especificamente, os direitos do paciente portador de TPAS. Quando há laudo confirmando a incidência do transtorno, utiliza-se o artigo 22, § único do CP (atual artigo 26 do CP) para fundamentar a opção de valorar este laudo, considerando-se o réu como semi-imputável ou inimputável.

Percebe-se que houve aceitação dos laudos legais em 100% (cem por cento) dos acórdãos analisados. Todavia, mesmo aceitando o laudo, o voto no sentido de manter o réu preso ocorreu em 20 (vinte) julgados. Destes, em 5 (cinco) acórdãos votou-se pela diminuição da pena em 1/3 (um terço), e, em 1 (um), diminuiu-se em ½ (metade), todos considerando o artigo 22, § único (ou o atual artigo 26) do CP. Em 6 (seis), mesmo admitindo a semi-imputabilidade do réu, não houve progressão de regime (ainda que mantidas as medidas de segurança a serem cumpridas na sequência da finalização da pena detentiva). Em outros 6 (seis) foi negado *habeas corpus*, o que contabiliza 100% (cem por cento) das vezes em que se fez este pedido.

Em 11 (onze), do total de julgados analisados, manteve-se o paciente em cumprimento de medida de segurança, sendo 5 (cinco) com alta progressiva. Em 1 (um) recomendou-se a desinternação condicional. E, em outro, recomendou-se a remoção do paciente para Colônia Agrícola.

Restou confirmado que nos julgados onde o paciente teve negado o *habeas corpus* ou a progressão de regime, levou-se em consideração a não implementação

do requisito subjetivo, qual seja, o comportamento, disposto no artigo 112 da LEP, restando configurada a periculosidade do paciente ou a não aceitação do cometimento do crime como sendo por sua própria culpa. Assim, mesmo que o requisito objetivo (tempo) tenha sido cumprido, faltou o outro. E são necessários ambos para que se defira o livramento condicional ou a progressão de regime.

Também, nos próprios laudos médicos notou-se dissonância. Diagnosticado o TPAS, por vezes decidiu-se pela inimputabilidade, por vezes pela semi-imputabilidade ou, simplesmente, calou-se a este respeito.

Ainda foi caracterizada a disparidade quanto ao tratamento dado aos pacientes portadores de TPAS no âmbito penal do TJRS. Mesmo concordando com os laudos, admitindo-se a semi-imutabilidade, em alguns casos, por exemplo, votou-se pela não redução da pena, enquanto em outro caso, chegou-se a reduzir à metade. Logo, não existe uma concepção jurídica estável no TJRS no que compete aos psicopatas.

5 CONCLUSÃO

A intenção do presente trabalho foi a de realizar uma pesquisa acerca do tratamento que é dado ao psicopata, diagnosticado por laudo médico, no âmbito penal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, a pesquisa constatou que os laudos são um condão guia para as decisões votadas nos acórdãos.

A complexidade da psicopatia levanta uma série de questões legais e éticas sobre como lidar com indivíduos possuidores de psicopatia dentro do ordenamento jurídico. No Brasil a legislação pátria aborda essa questão por meio do transtorno de personalidade antissocial (TPAS), que é considerado o transtorno mais próximo das noções de psicopatia. É ele associado a um padrão de comportamento persistente de violação dos direitos básicos dos outros e das normas sociais, o que geralmente se inicia na infância ou no início da adolescência e perdura pela vida adulta.

A legislação brasileira busca punir essas pessoas de acordo com os crimes que cometeram, levando em consideração sua responsabilidade penal. Para isso, é fundamental compreender a psicopatia como um transtorno complexo e multifacetado, que exige abordagens interdisciplinares para lidar com seus impactos na sociedade. A sua compreensão aprofundada é crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, identificação e intervenção, visando a proteção da sociedade e à busca por uma justiça mais adequada para todos os envolvidos.

Diante deste cenário, doutrinadores têm buscado soluções alternativas para a culpabilidade, como substituí-la por outro instituto jurídico, encontrar um novo fundamento material ou buscar por uma nova comprovação da liberdade de agir.

Essas abordagens têm como objetivo repensar a relação entre liberdade e responsabilidade, buscando justificativas sociais e preocupando-se com a legitimidade da imputação de responsabilidade ao sujeito. Algumas propõem flexibilizar o conceito de culpabilidade, enquanto outras enfatizam a importância do discurso e da participação democrática.

De todo jeito, a psiquiatria forense geralmente considera os psicopatas como inteiramente capazes de entender o caráter ilícito de suas ações, mesmo havendo divergência na jurisprudência sobre como responsabilizá-los criminalmente. E é que se esperava ao ser iniciada a análise dos acórdãos nas Câmaras Criminais do TJRS.

Porém, no número pouco expressivo de acórdãos em que houve a incidência do termo pesquisado “psicopata”, apesar de terem ocorrido mudanças legislativas no decurso de mais de 50 (cinquenta) anos entre o julgado mais recente e o mais longínquo, não houve o surgimento de matéria individualizada nos Códigos Brasileiros sobre o tema, o que dificulta, por certo, as decisões no âmbito penal. E foi o percebido, haja vista as decisões não seguirem uma homogeneização.

Os julgadores aceitam os laudos médicos, como comprovou-se. Todavia, havendo o diagnóstico de TPAS, há dissonância na responsabilização penal sugerida pelos médicos peritos. Alguns entendem que o indivíduo não possui qualquer capacidade de entender e de determinar-se de acordo com o entendimento que pudesse ter do caráter criminoso dos fatos, outros que tal capacidade, apesar de haver, não é plena. De tal modo, além de aceitarem os laudos, os julgadores também seguem a sugestão quanto a capacidade de culpabilidade dos réus, ocasionando diferentes sentenças.

Alguns acórdãos mostraram que, mesmo sabendo-se da semi-imputabilidade do agente, optou-se por fechar os olhos para tal, uma vez que, na sentença, manteve-se o paciente em presídio comum. A motivação, apesar de compreensível, como a segurança da sociedade frente a periculosidade do agente e seu risco de fuga, por exemplo, vai na contramão do que se espera, que é seguir a lei, mesmo que por comparação, como vem sendo feito na maioria dos casos, haja vista a falta de matéria individualizada, como já citado.

Por fim, conclui-se que há a necessidade de uma legislação específica para os indivíduos psicopatas, ou que a jurisprudência se uniformize, a fim de haver uma punição adequada, através de medida de segurança, com a possibilidade de ressocialização desses agentes ou, se não for possível sua reinserção na sociedade, seu afastamento do convívio da comunidade, porém havendo internação em instituição jurídica adequada.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Duanny Alvez; CARVALHO, Ígor Kémpell Vieira; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; PEREIRA, Gileivan dos Santos; TARGINO, Giliard Cruz. A responsabilidade penal do psicopata à luz do direito brasileiro: imputabilidade ou inimputabilidade? **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, mar. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Julia/Downloads/A_Responsabilidade_Penal_Do_Psicopata_A.pdf. Acesso em 08 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 13. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto nº 24.559, de 03 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm. Acesso em 08 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em 08 mai. 2023.

BUSATO, Paulo César (org.) **Neurociência e direito penal**. Burueri: Atlas, 2014.

COELHO, Gabriel Alves. A figura do psicopata no Direito Penal. **Jurisway**, [s.l.], abr 2017. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18826. Acesso em 21 mai. 2022.

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], set. 2014. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/1914/a-ineficacia-do-direito-penal-brasileiro-em-face-do-psicopata-delinquente>. Acesso em 21 mai. 2022.

DELFINO, Suellen Stefanie Lira. A psicopatia e os métodos adaptativos à prisão no Brasil. **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande**, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16643/1/SUELLEN%20STEFANIE%20LIRA%20DELFINO%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf>. Acesso em 04 abri. 2023.

DEL-BEM, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**, [s.l.], mai. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/jJYXhCwb7MtTzrGvfHFwHJb/>. Acesso em 03 mai. 2023.

FILHO, Nelson Hauck; PEREIRA, Marco Antônio; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Pepsic – Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, Porto Alegre, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 02 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral (volume 1)**. Niterói: Impetus, 2017.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito penal, psicopatia & neurociências**. Curitiba: Juruá, 2017.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Acesso em 04 abr. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em 06 abr. 2023.

JORGE, Fernanda Caroline. A Figura do Psicopata no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Jusbrasil**, [s.l.]: 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-figura-do-psicopata-no-sistema-penitenciario-brasileiro/671521532>. Acesso em 28 abr. 2023.

JUNIO, Neusmar Rezende Barbosa; MIRANDA, Wellington Gomes; PACHECO, Flavio Augustus da Mota. A responsabilização do psicopata frente ao Direito Penal Brasileiro. **Jusbrasil**, [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilizacao-do-psicopata-frente-ao-direito-penal-brasileiro/1103740041>. Acesso em 08 de mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.** Salvador: JusPODIVM, 2010.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **DireitoNet**, [s.l.]: fev 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>. Acesso em 21 mai. 2022.

NOVAES, Felipe C. O Cérebro do Psicopata. **Instituto Brasileiro de Linguagem Emocional**, [s.l.], mai. 2021. Disponível em: <https://ibralc.com.br/o-cerebro-do-psicopata>. Acesso em: 21 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral: art. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Rafaela Pacheco; SILVA, Roberta Christie P. da; LIMA, Érica Fontenele Costa; JESUÍNO, Filipe de Menezes. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s.l.], 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em 02 de set. 2022.

OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata e o direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], ago. 2015. Disponível em: n. Acesso em 06 abr. 2023.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. O psicopata frente ao Código Penal brasileiro. **Jus**, [s.l.]: ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 07 abr. 2023.

PEÑA, Diego-Manuel Luzón. Libertad, culpabilidad y neurociencias. **Indret**, Madrid: jul. 2012. Disponível em: <https://indret.com/libertad-culpabilidad-y-neurociencias/>. Acesso em 22 mai. 2022.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e Direito Penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. **Jusbrasil**. [s.l.]: mar. 2016. Disponível em: <https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>. Acesso em 21 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70074805862.** Agravante: Joacir da Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 14 de setembro de 2017. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação, n. 70037449089.** Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Odone Sanguiné. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70037159431**. Agravante: Ernando Scheuer da Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 11 de agosto de 2010. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70023365091**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Julio Cesar Martins de Oliveira da Silva. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70025360785**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Rubem Brasil Griesang. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70025238759**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Mariano Gonçalves Evangelista. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70025144247**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Luiz Carlos Mendes Ribeiro. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 31 de julho de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70024371049**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Edmar Machado da Silva. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 26 de junho de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70024573206**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Julio Paulo da Silva. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 26 de junho de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 70024302259**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Maristela Jovina Goulart de Christo. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 12 de junho de 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 70016542557**. Apelante: Eugenio Antonio Zanetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira. Porto Alegre, 30 de março de 2006. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Execução Penal, n. 693028813**. Agravante: Airton Moura Prass. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Érico Barone Pires. Porto Alegre, 29 de julho de 1993. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Recurso de Agravo, n. 688061464**. Agravante: Dr. Promotor de Justiça. Agravado: Pedro Abílio Martins Velho. Relator: Luiz Melíbio Uiracaba Machado. Porto Alegre, 24 de novembro de 1988. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 26766**. Impetrante e paciente: Valtoir Brito Souza. Relator: Sebastião Adroaldo Pereira. Porto Alegre, 12 de maio de 1982. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 26585**. Impetrante: Bel. Claiton Tadeu Varela Grazziontin. Paciente: José Maria Barcelos. Relator: Gilberto Niederauer Corrêa. Porto Alegre, 15 de abril de 1982. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 Jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 26752**. Apelante: Dr. Promotor Público. Apelado: Luiz Manoel Kovalokuks Tulian. Relator: João Ricardo Vinhas. Porto Alegre, 01 de abril de 1982. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 26194**. Apelante: Getúlio Ricardo de Jesus. Apelada: a Justiça. Relator: Paulo David Torres Barcellos. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1982. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 26283**. Impetrante e paciente: Abílio Pereira Pombo. Relator: Nelson Oscar de Souza. Porto Alegre, 12 de maio de 1982. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 25608**. Impetrante e paciente: Pedro Abílio Martins. Relator: Paulo David Torres Barcellos. Porto Alegre, 02 de abril de 1981. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 23502**. Apelante: Orlando Pedroso de Oliveira. Apelada: a Justiça. Relator: Sebastião Adroaldo Pereira. Porto Alegre, 03 de setembro de 1980. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 24772**. Impetrante e paciente: Juvenal Marques dos Santos. Relator: Sebastião Adroaldo Pereira. Porto Alegre, 27 de agosto de 1980. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 23753**. Impetrante e paciente: Antônio Cláudio Costa e Silva. Relator: Paulo Beck Machado. Porto Alegre, 03 de outubro de 1979. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Recurso Crime, n. 22355**. Recorrente: Dr. Juiz de Direito Substituto. Recorrido: Vilimar Pradella. Relator: Paulo David Torres Barcellos. Porto Alegre, 31 de janeiro de 1979. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 16626.** Apelante: Luiz Tassiano Neves Siquera. Apelada: a Justiça. Relator: Tasso Selistre. Porto Alegre, 12 de maio de 1977. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Recurso Crime, n. 18631.** Recorrente: Luiz Antônio Vieira. Recorrida: a Justiça. Relator: Manoel Celeste Dos Santos. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1977. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Habeas Corpus, n. 17103.** Impetrante: Bel. Wilson Daroldi Ogata. Paciente: Estanislau Ruskowski. Relator: Charles Edgar Tweedie. Porto Alegre, 26 de novembro de 1975. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Recurso Crime, n. 14016.** Recorrente: Dr. Juiz de Direito. Recorrida: Dimas Silveira Vaz. Relator: Cristovam Daiello Moreira. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1974. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 9992.** Apelante: Dr. Promotor Público. Apelada: Osvaldo Perin. Relator: Sylvio Fonseca Pires. Porto Alegre, 19 de maio de 1971. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Crime, n. 7943.** Apelante: Dr. Promotor Público. Apelada: Mertílio Silva do Prado. Relator: Paulo Beck Machado. Porto Alegre, 18 de junho de 1970. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 02 jun. 2023.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTANA, Diogo Caetano; CAMPELO, Raissa Braga. **Psicopatia: dosimetria da pena sob a análise da personalidade do agente.** Unijuí, Ijuí: jun. 2019. Disponível em: https://node1.123dok.com/dt05pdf/123dok_br/original/2021/01_06/gjkdmt160991017

6.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=7PKKQ3DUV8RG19BL%2F20230508%2F%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230508T221548Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=600&X-Amz-Signature=7cdef419cb13fc0000ae31b6775867f87a4294e3d2600becc89f3e711b2ac264. Acesso em 27 abr. 2023.

SANT'ANNA, Marina Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. Psicopatas Homicidas e o Direito Penal. **Jurisway**, [s.l.]: set. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885. Acesso em: 21 mai. 2022.

SANTOS, Luciana Sousa. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.]: abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 03 abr. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata**. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

SOUSA, Anna Flávia Melo de. Imputabilidade penal do psicopata: estudo de caso sobre o Maníaco do Parque. **UNIGRANRIO**, Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2021/01/Imputabilidade-penal-do-psicopata_estudo-de-caso-sobre-o-maniaco-do-parque.pdf. Acesso em 08 mai. 2023.

SOUZA, Cristina Jobim. Psicologia jurídica: encontros e desencontros em sua prática. **Jus**, [s.l.]: jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29184/psicologia-juridica-encontros-e-desencontros-em-sua-pratica>. Acesso em 04 abr. 2023.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila; PEDROSO Tiago. Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/>. Acesso em 07 mai. 2023.

STAINO, Lissa Aparecida Marques; CARVALHO, Letícia Cristina Florêncio. (In)imputabilidade e incertezas: uma reflexão acerca da condição do psicopata no sistema penal brasileiro. **Jus**, [s.l.]: abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89933/in-imputabilidade-e-incertezas-uma-reflexao-acerca-da-condicao-do-psicopata-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SENNA, Sérgio. 3 estratégias para aperfeiçoar o diagnóstico da psicopatia. **Instituto Brasileiro de Linguagem Emocional**, [s.l.]: mai. 2021. Disponível em: https://ibralc.com.br/o-diagnostico-da-psicopatia/#Como_se_parece_um_psicopata. Acesso em 21 abr. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.**
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.